



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	45
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	45
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	45
EDITAIS	46
DESPACHOS	46
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	47
ATOS NORMATIVOS	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182635/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO, SUMITAKA TAMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3003/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sumitaka Tamura, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.487/19, peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 807/19, peça 17), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sumitaka Tamura.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sumitaka Tamura; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 243560/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGEHEIRO BELTRAO, ELIAS DE LIMA, JEAN FERNANDO PONTIN, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3005/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Engenheiro Beltrão e o Conselho Comunitário de Segurança do Município, no valor de R\$ 34.452,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), relativa ao SIT 11.883, cuja vigência foi de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto a “manutenção das atividades voltadas à defesa dos direitos sociais”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 687/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (v) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e, (vii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 17). A Prefeitura Municipal manifestou-se à peça 26 e o responsável pelo controle interno, à peça 28. Analisando as defesas protocoladas, a DAT (Instrução nº 4074/15, peça 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5199/16, peça 31) entenderam que não restaram justificadas as inconformidades relativas aos itens 703 e 704, referente à existência de saldo bancário e saldo contábil após o fim da vigência da transferência; razão pela qual opinaram pela irregularidade das contas, com ressarcimento.

Por meio do despacho nº 1400/16 (peça 32) foi oportunizado novo contraditório aos interessados. A Prefeitura Municipal, por intermédio do seu gestor Elias de Lima, protocolou defesa à peça 39, com a juntada de documentos.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução nº 2166/19 -CGM, peça 41) sugeriu a regularidade das contas com a conversão em ressalva do apontamento referente à existência de “saldo a comprovar” no valor de R\$ 8.093,74 (oito mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos), uma vez que não há indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, nem de danos ao erário. No que tange aos “atrasos” e “publicação intempestiva do instrumento do convênio”, assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, em face da baixa relevância das falhas.

Ao final, consignou que restou sanado o apontamento referente à ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 637/19, peça 42) corroborou o opinativo técnico, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos” e à “publicação intempestiva do instrumento do convênio” referem-se a irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo, assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados.

No que tange à existência de “saldo a comprovar” no valor de R\$ 8.093,74 (oito mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos), como se verifica à peça 39 e na Instrução nº 687/14 (peça 05), o saldo existente no final da vigência da transferência refere-se à complementação de recursos próprios pela tomadora, não havendo, assim, valor a ser devolvido à repassadora, razão pela qual a impropriedade pode ser ressalvada.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 41) e o Parecer Ministerial (peça 42), e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no valor de R\$ 34.452,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), relativa ao SIT 11883, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, ressalvando a existência de saldo no final da vigência do convênio no montante de R\$ 8.093,74 (oito mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos);

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no valor de R\$ 34.452,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), relativa ao SIT 11883, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, ressalvando a existência de saldo no final da vigência do convênio no montante de R\$ 8.093,74 (oito mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.

PROCESSO Nº: 632606/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3006/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, por intermédio de seu representante legal, Sr. Adir Schmitz.

Alega que o município se encontra devidamente regular com a sua agenda de obrigações municipais e necessita da certidão para fins de assinaturas de convênios e liberação de recursos junto aos órgãos estaduais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 648/19, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências do Município junto à unidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 5697/19, peça 06) apontou pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 1120/2019 do Tribunal Pleno (Processo 448921/17).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 860/19, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência relatada pela CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que o Município de Nova Aliança do Ivaí não regularizou o apontamento realizado pela CMEX (peça 06), o qual está impedindo a emissão automática, via sistema, da certidão liberatória:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

CNPJ 76.413.061/0001-42
 Cidade NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
 Data 26/09/2019 10:08:45 Cód. seq. de relatório 18375
 Resultado da consulta

Entidade
Existe Acórdão - 1120/2019 (STP) referente ao processo 448921/17 decidindo Constituir comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo, necessariamente, ser integrada por um farmacêutico. (item "e" do ACÓRDÃO Nº 2448/17 - Primeira Câmara) com prazo até 02/08/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 1120/2019 (STP) referente ao processo 448921/17 decidindo Estabelecer em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização (item "f" do ACÓRDÃO Nº 2448/17 - Primeira Câmara) com prazo até 02/08/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 1120/2019 (STP) referente ao processo 448921/17 decidindo Instituir controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adotar o programa HÓRUS do Ministério da Saúde (item "f" do ACÓRDÃO Nº 2448/17 - Primeira Câmara) com prazo até 02/08/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 1120/2019 (STP) referente ao processo 448921/17 decidindo Determinar a Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torná-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização (item "h" do ACÓRDÃO Nº 2448/17 - Primeira Câmara) com prazo até 02/08/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

No que tange à falta de cumprimento do Acórdão acima citado, Processo de Recurso de Revista 448921/17, verifico que o cumprimento da referida decisão está sendo acompanhado pelo Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimaraes (peça 168 dos autos originais de Tomada de Contas Extraordinária n.º 544986/16).

Assim, tendo em vista que após aneção de documentos pelo Município (peças 172-178 dos Autos 544986/16) a CMEX constatou que não restaram cumpridas integralmente as determinações emanadas ao Município e o relator responsável não deliberou sobre a baixa de responsabilidade, conforme se observa no Despacho 985/19 – GCFAMG (Autos 544986/16), a pendência se mantém, não fazendo jus o Município à certidão liberatória desta Corte de Contas.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;
 II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Nova Aliança do Ivaí.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 263140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILLO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3007/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sercomtel Participações S.A. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2016, da Sercomtel Participações S.A..

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3634/18, peça 29), opinou pela abertura do contraditório em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e do atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Devidamente citada (peças 31, 32 e 38), a estatal apresentou manifestação (peça 40), aduzindo que, em relação à existência de créditos vencidos a receber no ativo circulante, isto decorreu da atividade empresarial desenvolvida pela Sercomtel e empresas do seu grupo econômico, tendo juntado documento demonstrando o procedimento adotado para cobrança dos clientes inadimplentes, que inclui cobrança extrajudicial, inscrição em cadastros de negativação de crédito e, finalmente, cobrança judicial. Relativamente aos atrasos, destacou a interessada que os mesmos foram reduzidos (de dez dias em relação aos dados de abertura e um dia no concernente ao mês de outubro), os quais, por injunção do princípio da razoabilidade, não permitiriam a aplicação de multa ou ressalva.

Diante das justificativas apresentadas, a CGM (Instrução n.º 1398/19, peça 44) entendeu por regularizado a impropriedade relativa à existência de créditos vencidos a receber no ativo circulante, opinando pela regularidade das contas, no entanto, deixou de acatar as justificativas apresentadas em relação aos atrasos,

recomendando ressalva e aplicação de multa.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 566/19, peça 45)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), inclusive com aplicação de multa.

A regularidade das contas se impõe, em face do que ressoa da instrução, bem como a ressalva, em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, única impropriedade remanescente. Em que pese isso, os atrasos, de um e dez dias, são por demais diminutos, eis que este relator considera atrasos inferiores a 30 dias como inábeis à imposição de sanção pecuniária. Assim, afasto a sanção pecuniária.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Sercomtel Participações S.A., relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 271223/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3008/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sercomtel Contact Center S.A. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2016, da Sercomtel Contact Center S.A..

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2355/19, peça 25), opinou pela abertura do contraditório, após constatar que não foi encaminhada a demonstração do resultado do exercício, além de ter detectado o atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Devidamente citada (peças 29-30), a estatal apresentou manifestação, aduzindo que por equívoco encaminhou documento referente ao período de 01/03/17 a 31/03/17, tendo reenviado o documento correto relativo ao exercício de 2016. Em relação ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, afirmou que:

"Em relação à entrega em atraso referente ao mês de Julho/2016 verificamos que na época houve um aditivo contratual de um imóvel de locação comercial com a empresa M&L Administração e Empreendimentos Ltda, em vigência no período de 60 meses. A Sercomtel Contact Center foi notificada extrajudicialmente da alteração da propriedade do imóvel objeto do contrato, alterando o nome da locadora do imóvel, conforme consta cópia neste processo (doc. Anexo 2).

Todavia em relação ao envio das informações via SIM-AM esclarece-se que encaminhou no módulo – Contratos - o aditivo. Informa-se que o sistema apresentava mensagem de erro. Assim, em virtude do erro apresentado, tivemos que proceder a abertura de uma demanda através do canal de comunicação no site do TCE-PR, o qual foi formulado em 30/08/2016 e acolhido no dia 31/08/2016, pelo identificador 134027 (doc. Anexo 3)".

Diante disso, a estatal pugnou pela regularidade das contas e afastamento da multa. Reanalizando o expediente, a CGM (Instrução n.º 2724/19, peça 39), após considerar que o exame realizado no processo teve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, opinou pela regularidade das contas, no entanto, deixou de acatar as justificativas apresentadas em relação ao atraso, recomendando ressalva e aplicação de multa.

Na mesma toada, o órgão ministerial (Parecer n.º 706/19, peça 40)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 2724/19-CGM, peça 39, e Parecer n.º 706/19, peça 40) comungam de igual entendimento acerca da regularidade com

ressalva das contas, inclusive com aplicação de multa. Por certo que a única impropriedade remanescente se consubstancia num atraso na entrega de dados do SIM-AM, relativos ao mês de julho de apenas 5 dias, atraso por demais diminuto, eis que este relator considera atrasos inferiores a 30 dias como inâbeis à imposição de sanção pecuniária. Assim, afasto a sanção pecuniária.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Sercomtel Contact Center S.A., relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 278660/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEZHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3009/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. Waldecir Edson Pagliaci, Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise (Instrução n.º 293/18, peça 27), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; b) ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal; e, c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os interessados foram intimados eletronicamente (peça 29). A Câmara Municipal e o atual gestor apresentaram contraditório, com juntada de documentos às peças 33-34 e 36-37. Diante da inércia do gestor responsável pelas contas, foi expedido ofício de contraditório (peça 39), o qual foi recebido à peça 40.

A unidade técnica (CGM), efetuando nova análise por meio da Instrução n.º 2830/18 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as restrições relativas à ausência de encaminhamento do relatório de controle interno e a publicação do relatório de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; sugerindo, entretanto, ressalvas em razão da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016 e dos reiterados atrasos no encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM, com multas para cada atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/18, peça 43) solicitou, preliminarmente, a intimação do ente para prestar esclarecimentos sobre o controle interno, uma vez que o Controlador Jailton da Paz possui cargo efetivo de auxiliar administrativo no quadro de pessoal do Poder Executivo de Santa Amélia.

A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 1828/18 (peça 44). A Câmara Municipal, por intermédio de seu gestor, se manifestou às peças 49-52, oportunidade na qual anexou as legislações que regulamentam o sistema de controle interno municipal e informou que o servidor Jailton da Paz é bacharel em análise de sistemas.

Efetuada nova análise, a CGM (peça 53) manteve seu opinativo pela regularidade das contas com ressalvas e multas. Por sua vez, o Parquet de contas (peça 54) solicitou a intimação do gestor para apresentar suas justificativas, uma vez que em sede de contraditório, o atual Presidente do Legislativo não comprovou a existência de uma Unidade Seccional de controle atuando de forma autônoma naquele Poder, tampouco comprovou que o Coordenador da Unidade Central tem formação de nível superior, sugerindo assim, a irregularidade das contas.

Foi determinada a intimação do Sr. Waldecir Edson Pagliaci (peças 56 e 64), o qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Derradeiramente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 585/19, peça 69) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de implementação de uma Unidade Seccional de controle no âmbito do Poder Legislativo, com indicação

de responsável para fiscalização de seus recursos orçamentários e financeiros, e da comprovação da formação de nível superior do Coordenador da Unidade Central de controle.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a única irregularidade levantada pelo representante do Ministério Público de Contas na presente prestação de contas refere-se à ausência de implementação de uma unidade seccional de controle interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

No que tange a este apontamento, divirjo do entendimento do Parquet de contas, pois como bem analisou o relator da prestação de contas do exercício de 2017 do referido ente (Processo n.º 273114/18), o Município possui atualmente 3.803 habitantes, tendo a Câmara apenas 4 servidores efetivos, não se mostrando razoável a exigência de uma unidade de controle interno autônoma e estruturada, nem mesmo a indicação de um servidor técnico para responder pela unidade seccional do controle interno, cujo sistema é integrado com o do Poder Executivo Municipal, razão pela qual afasto a restrição. Embora afaste a restrição como causa de irregularidade das contas, diante das ponderações do Parquet, entendo pertinente a expedição de recomendação ao ente, para que observe – ou tome as medidas necessárias para a revogação – do art. 9º da Lei Municipal n.º 1114/2005[1] e do art. 1º, § 5º, da Lei Municipal n.º 1419/17[2].

Em relação aos atrasos nas remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Entretanto, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, entendo que ela deve ser aplicada apenas, uma única vez, pois houve atrasos superiores a 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator, nos termos da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Fevereiro	2016	30/02/2016	01/03/2016	32	WALDECIR EDSON PAGLIACI CPF 491.495.129-00
Março	2016	30/06/2016	29/08/2016	60	
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	38	
Mai	2016	29/07/2016	05/08/2016	38	
Junho	2016	31/08/2016	03/09/2016	33	
Julho	2016	31/08/2016	03/09/2016	33	
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	WALDECIR EDSON PAGLIACI CPF 491.495.129-00
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21	
Outubro	2016	30/11/2016	14/02/2017	76	
Novembro	2016	14/01/2017	14/02/2017	29	JOSE APARECIDO MENEZHIN CPF 108.763.718-02

Ademais, a justificativa apresentada pelo gestor não possui o condão de afastar o apontamento, pois a entidade deveria ter se mantido em dia com a agenda de obrigações.

Ainda, em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação intempestiva, em 22/08/2016, do Relatório de Gestão Fiscal relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 (fls. 04 a 13, da peça processual n.º 34). Desta forma, tendo em vista que o documento foi publicado fora do prazo legal (30/07/2016), converto em ressalva o presente apontamento.

Afasto, no entanto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que o atraso na publicação foi exíguo, inferior a 30 dias.

Assim, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: pela regularidade das contas do Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF 491.495.129-00), Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso do relatório de gestão fiscal relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

I) pela aplicação, uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF 491.495.129-00), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no SIM-AM relativos aos meses de fevereiro/2016 (32 dias), março/2016 (60 dias), abril/2016 (38 dias), maio/2016 (38 dias), junho/2016 (33 dias), julho/2016 (33 dias), agosto/2016 (31 dias) e outubro/2016 (76 dias).

II) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Santa Amélia, para que observe – ou tome as medidas necessárias para a revogação – do art. 9º da Lei Municipal n.º 1114/2005 e do art. 1º, § 5º, da Lei Municipal n.º 1419/17, que trata do Controle Interno no Poder Legislativo Municipal.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF 491.495.129-00), Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face do atraso do relatório de gestão fiscal relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

Aplicar, uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI (CPF 491.495.129-00), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos aos meses de fevereiro/2016 (32 dias), março/2016 (60 dias), abril/2016 (38 dias), maio/2016 (38 dias), junho/2016 (33 dias), julho/2016 (33 dias), agosto/2016 (31 dias) e outubro/2016 (76 dias).

Recomendar à Câmara Municipal de Santa Amélia, que observe – ou tome as medidas necessárias para a revogação – do art. 9º da Lei Municipal n.º 1114/2005 e do art. 1º, § 5º, da Lei Municipal n.º 1419/17, que trata do Controle Interno no Poder Legislativo Municipal.

após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º - O controle interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

2. § 5º - O ocupante da função de confiança de coordenação da Unidade de Controle Interno deverá ser servidor público municipal ocupante de cargo provimento efetivo que tenha formação em qualquer curso superior.

PROCESSO Nº: 180241/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA, GERSON ROBERTO HONORIO, JOAO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3010/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pien, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pires Ferreira (período de 17/05/2017 a 14/11/2018) e do Sr. Gerson Roberto Honorio (período de 489.413.609-00), Presidentes da Câmara Municipal no exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2337/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em face da ausência de encaminhamento do relatório de controle interno e pelo fato do demonstrativo do balanço patrimonial estar assinado por contador não registrado no cadastro deste Tribunal como responsável técnico da entidade.

Os interessados foram cientificados para, querendo, apresentarem contraditório (peças 10-12). A Câmara Municipal, por intermédio de seus gestores, manifestou-se às peças 15-16, informando que o cadastro da entidade foi corrigido junto ao site deste Tribunal e anexou o relatório de controle interno.

Após análise do contraditório apresentado pelo ente, a CGM opinou conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução 3272/19, peça 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 783/19, peça 19) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 17 e 19) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pien, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PIRES FERREIRA (CPF n.º 394.037.349-49) e do Sr. GERSON ROBERTO HONORIO (CPF n.º 489.413.609-00), Presidentes do mencionado Poder Legislativo nos períodos de 17/05/2017 a 14/11/2018 e 15/11/2018 a 31/12/2018, respectivamente;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pien, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PIRES FERREIRA (CPF n.º 394.037.349-49) e do Sr. GERSON ROBERTO HONORIO (CPF n.º 489.413.609-00), Presidentes do mencionado Poder Legislativo nos períodos de 17/05/2017 a 14/11/2018 e 15/11/2018 a 31/12/2018, respectivamente;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196547/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MARIANE LUPINACCI, WAGNER RIBEIRO KUK

ADVOGADO / PROCURADOR: CARMEM LÚCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3011/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Mariane Lupinacci, presidente da Câmara Municipal no exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2937/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em face da constatação de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem como, pelo fato do relatório de controle interno indicar pagamento de adicional de graduação a servidor de forma indevida.

Os interessados foram cientificados para, querendo, apresentarem contraditório (peças 10 e 11). A Câmara Municipal, por intermédio de seus gestores, manifestou-se à peça 15, anexando novo balanço patrimonial e informando que houve a cessação dos pagamentos tidos como irregulares pelo controle interno, razão pela qual o órgão emitiu novo parecer pela regularidade das contas.

Após análise do contraditório apresentado pelo ente, a CGM opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas (Instrução 3515/19, peça 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 804/19, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 17 e 18) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

II) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. MARIANE LUPINACCI (CPF n.º 022.738.099-13), presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. MARIANE LUPINACCI (CPF n.º 022.738.099-13), Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198809/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3012/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Voinaski, Presidente da Câmara Municipal no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2946/19 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que o balanço patrimonial acostado aos autos não observou a estrutura exigida pelo MCASP 7ª Edição – Parte V.

O interessado foi cientificado para, querendo, apresentar contraditório (peça 11). A Câmara Municipal, por intermédio de seu gestor, manifestou-se às peças 14-16 e 18, anexando novo balanço patrimonial acompanhado de sua publicação.

Após análise do contraditório apresentado, a CGM opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas (Instrução 407/19, peça 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 804/19, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas. Além disso, fez ponderações relacionadas ao sistema de controle interno, notadamente no que se refere à necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, restando por sugerir a expedição de determinação à Câmara Municipal para que comprove a qualificação da controladora interna nomeada e, na hipótese de não ser possível demonstrar a sua adequação técnica para o desempenho da função, para que designe outro servidor devidamente capacitado para tanto.

Ainda, esclarece o Parquet que tal situação merece ser analisada nos processos de Prestação de Contas, considerando ser esse o momento em que se dá a análise do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, razão pela qual sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência de qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

No que tange a expedição de determinação à Câmara Municipal a fim de que demonstre a qualificação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, embora este relator compartilhe da preocupação manifestada pelo Parquet quanto à necessidade de verificação de tal item, entendo que tal medida se revela contraproducente.

Veja-se que o exame da questão através da determinação sugerida teria por objetivo regularizar impropriedades eventualmente constatadas, não sendo capaz de influenciar no julgamento das contas, considerando que este já teria ocorrido.

Poderia se cogitar, então, a abertura de contraditório, o que, a meu ver, também não se mostra a solução mais adequada, tendo em vista que o expediente já se encontra apto a julgamento, revelando-se tal medida mais dispendiosa do que benéfica ao interesse público.

Dito isso, entendo ser suficiente e adequada a adoção da segunda sugestão oferecida no mesmo parecer ministerial, qual seja, a verificação do tema em prestação de contas futuras, após a devida inclusão no escopo de análise. Essa medida, além de garantir uma apreciação isonômica do tema por este Tribunal, também se revela mais econômica e célere.

A propósito, transcrevo as valiosas ponderações apresentadas pela própria Procuradora do Parquet de Contas quanto ao momento oportuno para ser realizada essa verificação:

[...] o expediente adequado para apuração quanto ao preenchimento ou não desses requisitos de investidora é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos.

Pautado em tais razões, deixo de acatar a expedição da referida determinação, o que, repito, não significa absolutamente tratar-se de tema irrelevante, que não mereça ser objeto de análise por este Tribunal, mas sim que a adoção de tal medida neste momento processual se revela contraproducente.

De outro lado, entendo pela pertinência da inclusão de campo de preenchimento obrigatório relacionado à aptidão técnica do responsável pelo controle interno no modelo de relatório disponibilizado às entidades jurisdicionadas. Contudo, tal inclusão deve ser objeto de análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando estar relacionada diretamente ao escopo das Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 19 e 20) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. REGINALDO VOINASKI (CPF n.º 788.454.329-04), presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

IV) Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise do sugerido pelo Ministério Público de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. REGINALDO VOINASKI (CPF n.º 788.454.329-04), Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise do sugerido pelo Ministério Público de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201818/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3013/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Araruna. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Araruna, sob responsabilidade de DAVID FAVARO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1555/19, peça 8) opinou pela abertura de contraditório e ampla defesa em razão da existência de impropriedades atinentes a: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Aberto o contraditório, a municipalidade compareceu aos autos, apresentando justificativas (peças 13-14) e documentos (peças 15-18), por meio dos quais arguiu:

(i) no concernente à divergência de saldos, a entidade encaminhou novo balanço patrimonial (peças 17 e 18) para afastar a impropriedade; e (ii) em relação à existência de superávit/déficit financeiro, afirmou que “para sanar tal discrepância e para tanto, no intuito de sanar o referido problema que vem se arrastando desde 2005, o atual Presidente do Poder Legislativo, em data de 27 de junho de 2019, atendendo à determinação do TCE/PR, contida no Acórdão n.º 124/19, editou o Decreto Legislativo n.º 02/2019 (em anexo) cancelando o referido saldo que origina o presente apontamento, resolvendo definitivamente e por completo essa discrepância” (fls. 2).

Em nova análise do feito, a CGM (Instrução n.º 3221/19, peça 19), diante dos esclarecimentos apresentados pelo município, entendeu por regularizada a impropriedade concernente à divergência de saldo; no entanto, relativamente à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001, recomendou a sua conversão em ressalva, arguindo que, “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”. Diante de tais ponderações, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade com ressalva, porém, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que a impropriedade relativa a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM foi regularizada e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres pode ser convertida em ressalva, por não inquirar a higidez das contas, haja vista tratar-se de impropriedade formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, e VOTO pela regularidade, com ressalva das contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade de DAVID FAVARO, com ressalva em face da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 202121/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES, MICHEL MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3014/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Regularidade e encaminhamento à Coordenadoria -Geral de Fiscalização.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Floraí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Márcio Leandro Mendes, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se “na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável”.

Ao final, concluiu que as contas não apresentam restrições, opinando pela sua regularidade (Instrução nº 2203/19, peça 9).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 169/19 – 7PC

(peça 10), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas.

No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a "expedição de determinação à Câmara Municipal de Florai para que comprove a formação do Sr. Edson Viotto nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, "a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florai, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Leandro Mendes, então Presidente da entidade.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, tem-se as seguintes sugestões feitas pelo Parquet:

(a) expedição de determinação à Câmara Municipal para que comprove a formação do servidor ocupante do cargo de controlador interno nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, apresentando, inclusive, certificados de participação em cursos de capacitação na área, "designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno";

(b) inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas;

No que se refere à expedição de determinação à Câmara Municipal para que comprove a formação do servidor ocupante do cargo de controlador interno, saliento que este relator apoia o entendimento exarado no parecer ministerial quanto à relevância da verificação desse ponto, entendendo que tal situação deve ser objeto de apreciação por este Tribunal.

No entanto, deixo de acatar a medida proposta, no presente caso, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, os próprios fundamentos apresentados pelo Parquet quanto ao momento oportuno para averiguar a qualificação técnica do controlador interno demonstram que a adoção de tal medida neste momento processual se mostra inócua. Isso, pois a expedição de determinação à entidade, na forma sugerida no parecer ministerial, somente seria devida após o julgamento das contas, portanto, após já ter sido realizada a avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno. Assim, conforme sustentou o próprio Parquet, não seria possível "indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos".

Poder-se-ia, ainda, cogitar sobre eventual abertura de contraditório para a análise dessa questão, o que, a meu ver, e como se tem verificado em diversos processos de prestação de contas em trâmite nesta Casa, tal medida se mostra contraproducente, já que, a depender do caso, poderia atrasar demasiadamente o julgamento das contas, indo de encontro aos princípios da celeridade, da eficiência, da duração razoável do processo.

Além disso, mister destacar que tal recomendação vem sendo feita somente em relação a alguns processos de prestação de contas, razão pela qual, eventual deferimento dessa medida significaria dispensar tratamentos desiguais, atribuindo determinadas obrigações a algumas entidades e não a outras, criando tratamentos abusivamente diferenciados para situações idênticas, ferindo o princípio da isonomia. Já quanto à inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, entendo que tal medida se mostra mais acertada e razoável, uma vez que garante a observância aos princípios anteriormente mencionados.

Não obstante, entendo que essa questão deve ser objeto de exame pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois se refere ao escopo das prestações de contas anuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florai, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Leandro Mendes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

Após, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florai, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Leandro Mendes.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

III. Após, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 165722/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Contraditório. Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva, Prefeita no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.572/19, peça 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 849/19, peça 23) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno - TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno - TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 170815/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ruy Hauer Reichert, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.455/19, peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 825/19, peça 17) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ruy Hauer Reichert.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ruy Hauer Reichert;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 197462/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Freonizio Valente, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.630/19, peça 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 852/19, peça 25) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Freonizio Valente.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Freonizio Valente;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 204540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.570/19, peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 393/19, peça 19) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral;

II – determinar, depois Transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 170890/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUISOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Santa Inês. Exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de

2018, do Município de Santa Inês, sob responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1856/19, peça 13) opinou pela abertura do contraditório em razão das divergências de entre os grupos ativo e passivo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Aberto o contraditório, a municipalidade apresentou manifestação (peça 18), arguindo que “verificando o Relatório do Balanço Patrimonial do Exercício de 2018, anteriormente publicado, o mesmo apresentava uma deficiência no sistema de Gestão Pública, o qual foi ajustado pela empresa e nesta oportunidade estamos juntando em anexo novo Relatório do Balanço Patrimonial com sua republicação, demonstrando que não existem diferenças encontradas” (fls. 3).

Em razão das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 2914/19, peça 21) entendeu que as mesmas são passíveis de afastar a anomalia, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 746/19, peça 22) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA INÊS, Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 176171/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3200/19 (peça 16), com base no escopo definido nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 760/19, peça 17) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial (peças 16 e 17) são uníssomos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 16) e ministerial (peça 17), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (CPF 142.633.439-72), Prefeito Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício de 2018.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e providências, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (CPF n.º 142.633.439-72), relativas ao exercício financeiro de 2018.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190832/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Figueira. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2762/19 – CGM (peça 14), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, apontando a seguinte impropriedade: “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.

Após o contraditório, analisando os documentos encaminhados pela municipalidade (peças 18/21), a unidade considerou sanado o apontamento, concluindo pela regularidade das contas (Instrução n.º 3458/19 – CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 826/19 – 1PC, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Figueira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdir Garcia, prefeito do Município de Figueira.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FIGUEIRA, Sr. Valdir Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 448319/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2837/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Aposentadoria. Constatação de que a servidora acumulava três aposentadorias em cargos de Professora. Violação do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição da República. Cancelamento do ato concessivo em exame. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO
 Trata-se da aposentadoria da senhora ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 15, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou possível acúmulo de três aposentadorias pela interessada, já que, além da ora examinada e da declarada à peça 7 (referente a outro cargo de Professora pelo Estado do Paraná), consta dos registros do Tribunal uma terceira inativação[1], relativa a cargo de Professora exercido no Município de Nova Esperança.

A PARANAPREVIDÊNCIA, à peça 29, confirmou a acumulação de proventos em questão. Ante a violação do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição da República – que permite o acúmulo de, no máximo, dois cargos de Professor[2] –, a entidade providenciou o cancelamento da aposentadoria ora em exame (peças 48 e 49), visto que a servidora, consultada, optou pela manutenção dos outros dois benefícios que já recebia (página 21 da peça 54). Em 26/4/2017, foi editada a Resolução n.º 9361/17 – Secretaria da Administração e da Previdência (página 5 da peça 54), pela qual foi tornado sem efeito o ato concessivo da aposentadoria.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 60) e o Ministério Público de Contas (peça 61) propuseram, uniformemente, o arquivamento dos autos, dada a perda superveniente do objeto.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando que a aposentadoria em exame foi cancelada pelo Estado do Paraná em 26/4/2017, acompanho as manifestações uniformes e, ante a perda de objeto, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno[3].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Examinada por meio do processo n.º 420465/03, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de

Mattos Leão, e considerada legal nos termos do Acórdão n.º 5644/2003.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor [destaque];

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 860213/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2838/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Constatação de que a condição de incapacidade para o trabalho da servidora não mais subsiste. Reversão da aposentadoria em exame. Perda de objeto. Verificação de que outra aposentadoria da servidora, já registrada pelo Tribunal, também foi revertida na oportunidade. Necessidade de se proceder às devidas anotações no sistema de atos de pessoal do Tribunal. Encerramento do processo e arquivamento dos autos, com determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para que adote as providências necessárias em face da reversão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 33, o Ministério Público de Contas identificou que a doença da servidora não está elencada no rol taxativo do § 1º do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/98[1], o que, em tese, não autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Destacou que o fato tem implicações, também, em outra inativação por invalidez concedida à servidora, relativo ao exercício de outro cargo de Professora na Rede Estadual de Ensino (aposentadoria já examinada pelo Tribunal por meio do processo n.º 860442/15[2]).

Após a submissão da interessada a nova perícia médica (peça 57), constatou-se que sua condição de incapacidade para o trabalho não mais subsiste, motivo pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA providenciou o processo de reversão das duas aposentadorias por invalidez (peças 87, 89, 90 e 92). Em 4/9/2017, por meio da Resolução n.º 10718/17 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, foram tornados sem efeito os atos concessivos dos benefícios (página 3 da peça 92). Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 106) propôs o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, à peça 107, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de se providenciar o cancelamento do registro da outra aposentadoria por invalidez da servidora nos sistemas do Tribunal, já que a Resolução n.º 10718/17 – SEAP tornou sem efeito os dois atos concessivos em questão.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando que a aposentadoria em exame foi revertida pelo Estado do Paraná em 4/9/2017, acompanho as manifestações uniformes e, ante a perda de objeto, voto no sentido de que o Tribunal determine:

1) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme previsão do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno[3]; e

2) a adoção das providências necessárias pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face da reversão de aposentadoria já registrada por este Tribunal (processo n.º 860442/15), nos termos da Resolução n.º 10718/17 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (página 3 da peça 92).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme previsão do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno; e

2) a adoção das providências necessárias pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face da reversão de aposentadoria já registrada por este Tribunal (processo n.º 860442/15), nos termos da Resolução n.º 10718/17 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (página 3 da peça 92).

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

2. Ato considerado legal e registrado por determinação do Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/16 – DICAP/GP.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 1002137/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADA: MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2839/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Constatação de atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação referente ao ato a este Tribunal. Alegação de que a falha decorreu de dificuldades operacionais da entidade em razão da falta de estrutura, ao período de adaptação ao Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP) e à demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal. Acatamento das justificativas para fins de afastamento da sanção ao gestor responsável, conforme precedentes. Determinação à entidade para que, nos futuros atos, observe os prazos fixados pelo Tribunal. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Sílvio Rosa, falecido em 3/5/2016.

Em análise inicial (peça 12), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou que:

1) o valor do benefício informado no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) – correspondente a R\$ 1.907,76 – diverge do constante do ato de concessão à peça 10 (consignado em R\$ 1.991,32); e

2) houve atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação referente à pensão a este Tribunal de Contas.

Em suas justificativas (peça 18), o Superintendente da entidade previdenciária, senhor Marcelo Penha Gois, comunicou a retificação do valor informado no SIAP (conforme relatório à peça 16). Quanto ao atraso no envio dos documentos, alegou que é consequência da reestruturação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fato que demandou período de adaptação da nova equipe aos procedimentos juntos a este Tribunal (peça 17). À peça 42, o gestor destacou as precárias condições estruturais e operacionais da entidade como causas do não atendimento ao prazo.

O Superintendente do Instituto no exercício de 2015, senhor Vivaldo Oresti Dumke, defendeu que a entidade atrasou o encaminhamento de documentos ao Tribunal em razão da demora do Município de Altamira do Paraná em cadastrar no SIAP informações referentes a leis e servidores, de modo que eventual responsabilização pela falha deveria recair sobre os encarregados pelo setor de recursos humanos municipal (peça 31).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo (peça 43).

À peça 45, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e sugeriu, adicionalmente, a condenação do gestor responsável, senhor Marcelo Penha Gois, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do referido atraso.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão em exame.

Quanto ao atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação relativa ao benefício, julgo que as justificativas apresentadas pelos senhores Marcelo Penha Gois e Vivaldo Oresti Dumke – referentes, em síntese, a dificuldades operacionais da entidade em razão da falta de estrutura, ao período de adaptação ao Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP) e à demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal – são suficientes para, neste caso, afastar a condenação ao pagamento de multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal em que, analisadas situações similares a esta, foram relevados os atrasos no encaminhamento dos documentos, tendo em vista o período de adaptação das entidades previdenciárias ao SIAP – caso, por exemplo, dos Acórdãos n.º 511/17[1] e n.º 3565/17[2], ambos desta Câmara.

Além disso, especificamente quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, há diversas decisões em que o Tribunal acolheu as justificativas do gestor responsável, senhor Marcelo Penha Gois, para fins de afastamento da sanção decorrente dos atrasos.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 4162/17 – Primeira Câmara[3]:

Quanto ao atraso ao envio dos documentos para este Tribunal, o ente previdenciário (peça 17) informa que o atraso foi decorrente da falta da inserção do preenchimento de dados dos servidores e cadastro de leis por parte do Município, tendo sido regularizado no mês de abril de 2016, após fornecimento de senha de acesso para cadastramento dos dados no sistema.

Assim, deixo de acolher a recomendação para aplicação da multa, pois o atraso não decorreu de fato atribuível ao gestor do Instituto de Previdência, responsável pelo envio dos dados.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 934/18 – Segunda Câmara[4]:

Quanto ao encaminhamento do processo de pensão com atraso (729 dias após a publicação do ato), tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa sugerida. Acato as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência acerca do período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como pelo atraso decorrente da morosidade do Município em efetuar os cadastros de Servidores no referido Sistema, impossibilitando a Entidade de encaminhar os processos dentro do período estipulado na Normativa.

Considero, ainda, que este é o posicionamento desta Casa em casos similares, buscando um tratamento isonômico aos jurisdicionados, sendo mais razoável e eficiente a imputação de uma RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para

que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Por fim, o Acórdão n.º 46/19 – Segunda Câmara[5]:

Com relação ao atraso de 788 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto de Previdência apresentou justificativa na peça n.º 18, asseverando que a Administração Municipal passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos, na qual a nova equipe passou por um período de adaptação, inclusive em relação aos sistemas do TCE/PR.

Diante disso, o Gestor do RPPS informa que procedeu a solicitação de acesso ao sistema no mês de abril de 2016 e procedeu as alimentações no Quadro de Cargos e Verbas, para, posteriormente, inserir os atos de aposentadoria e pensão.

Tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte, inclusive do mesmo Município, que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Igual posição foi adotada, também, por meio das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 28/17 – Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso[6] e n.º 275/17 – Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[7].

Destaco, por último, que o pequeno porte do Município de Altamira do Paraná – cuja população estimada pelo IBGE é de 4.306 habitantes (2018) – permite concluir que são verossímeis as alegações do gestor responsável quanto às dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal enfrentadas pela entidade.

Diante do exposto, acompanhando os precedentes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) considere legal e determine o registro da pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Sílvio Rosa, falecido em 3/5/2016; e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ que, nos futuros atos, observe os prazos fixados por este Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Sílvio Rosa, falecido em 3/5/2016; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ que, nos futuros atos, observe os prazos fixados por este Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 695836/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo n.º 593120/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 682572/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

4. Processo n.º 1004628/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Processo n.º 102957416, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo n.º 849531/16.

7. Processo n.º 665805/16.

PROCESSO N.º: 262118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VILMAR DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2951/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva.

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e o Instituto de Saúde de Nova Prata do Iguaçu, em decorrência da celebração do Contrato de Gestão n.º 001/2013, com vigência de 16/09/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 100.082,57 (cem mil e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a execução das atividades relacionadas à gestão de serviços de saúde, médico-hospitalar, assistências sociais e afins.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8604/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o Município, representado pelo Prefeito, apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2796/19 (peça n.º 21) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com recomendação quanto a impropriedades de caráter formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (n.º 657/19 - peça 22), opinou igualmente pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de

multas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pela (i) publicação intempestiva do instrumento de transferência, (ii) existência de pagamentos, realizados a favorecidos que constituem própria parte do acordo de transferência, e (iii) existência de saldo bancário, após o fim da vigência da transferência, tem-se que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, não havendo indícios de dano ao erário, portanto podendo ser considerados itens de ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência, da existência de pagamentos, realizados a favorecidos que constituem própria parte do acordo de transferência; bem como da existência de saldo bancário, após o fim da vigência da transferência, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade das contas com ressalvas em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência, da existência de pagamentos, realizados a favorecidos que constituem própria parte do acordo de transferência; bem como da existência de saldo bancário, após o fim da vigência da transferência, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4];

II. emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, *unânime* – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, *unânime* – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 813420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,

TEREZA IVETE SIGNORI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2952/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Servidor Municipal. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria por invalidez concedida à servidora municipal Tereza Ivete Signori no cargo de Assistente Administrativo Especialista, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Por intermédio do Parecer nº 3082/18 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro ao ato de inativação, em razão da inconstitucionalidade do provimento derivado de cargo público.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 252/18 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Acórdão nº 2796/18-S2C (Peça 38), para que o ente previdenciário dos servidores públicos de Foz do Iguaçu se manifestasse acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 19967/96 vigente à época e da Lei Municipal nº 3624/09.

O Município se manifestou, em suma, no sentido de que a servidora ingressou em 20/05/94 como "atendente de creche I" e em maio/96 foi enquadrada como "assistente administrativo" pela Lei nº 1997/96. Aduz não ter ocorrido ascensão funcional, mas sim verdadeira promoção (Peças 43/44).

Após os esclarecimentos adicionais, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal

(Parecer nº 77/19 – peça 52 – e 1765/19 – peça 59) quanto o Ministério Público (Parecer nº 65/19 e 690/19 – peças 53 e 60) confirmaram suas manifestações pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os documentos que instruem o processo, a servidora ingressou em 31/05/1994 no cargo de Atendente de Creche I, ficou claro na nova instrução que inicialmente o grau de escolaridade exigido era o de primeiro grau completo[1] e, a partir de 01/05/1996, foi transposta para o cargo de Assistente Administrativo, nível médio, vindo a ocupar, posteriormente, os cargos de Assistente Administrativo Júnior (a partir de 01/02/2004), Assistente Administrativo Pleno (01/02/2006), Assistente Administrativo Sênior (01/02/2008) e, finalmente, o cargo de Assistente Administrativo Especialista (01/08/2012), cargos com exigência de nível superior e de pós-graduação, nos termos da Lei Municipal nº 2878/03.

Lei nº 1.997, de 13 de maio de 1996 do município de Foz do Iguaçu, disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/plano-de-cargos-e-carreiras-foz-do-iguacu-pr>>. Acesso em 17 set. 2019.

Além de exigirem níveis distintos de escolaridade, os cargos que a servidora veio a ocupar, até a data de sua aposentadoria, não integravam a carreira do cargo original para o qual ingressou no serviço público, restando caracterizado provimento derivado de cargos públicos, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado consensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ)[2].

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal" (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)[3].

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

Em relação à alegação do município de que se aplicaria ao caso a Súmula 5 desta Corte, cujo enunciado dispõe que serão consideradas legais para fins de registro as admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000, cumpre observar que, no caso em exame, não se está discutindo a admissão inicial da servidora, já registrada nesta Corte, mas o provimento derivado.

A alegação do município de que ocorreu apenas a regular promoção não condiz com o que se constatou nos autos, pois a Lei Municipal nº 3.624/09 modificou o art. 32 da Lei Municipal nº 1997/96 apenas alterando a nomenclatura, mas permanecendo a situação fática.

Veja-se que o diploma legal anterior era expresso em denominar de "ascensão" a ocasião em que o servidor neste caso concreto passava a ocupar atividade de nível superior, e a novel legislação passou a usar os termos "acesso" e "promoção". Mudou-se, tão somente, a nomenclatura da movimentação funcional em apreço, sem alterar a sua essência:

Art. 32 A Ascensão Funcional consiste na passagem de uma referência inferior a uma referência superior do mesmo cargo e grupo ocupacional, mediante preenchimento dos requisitos exigidos na nova referência.

§ único. A Ascensão Funcional dar-se-á nas mesmas épocas e nos intervalos de tempo previsto no artigo 26.

§ único. A ascensão funcional dar-se-á semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos previstos no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2791/2003)

Art. 32 O acesso funcional consiste na passagem do servidor, integrante do quadro de carreira, para a classe imediatamente subsequente do cargo para o qual prestou concurso público dentro do mesmo Grupo Ocupacional, mediante disponibilidade de vagas, cumprimento de interstício e atendimento de requisitos entre outros de formação, qualificação, titulação e mérito apontado em avaliação de desempenho, na forma da promoção funcional. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

Parágrafo Único. A Promoção Funcional dar-se-á semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos previstos no art. 33, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

Registra-se, por fim, que há incidente de constitucionalidade instaurado, Processo nº

826713/17 de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, atualmente em vista com o conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o objetivo de tratar do "regramento do Município de Foz do Iguaçu, em relação ao cargo de "Atendente de Creche" (Leis 1.997/96, 2.509/01, 3.089/05, 3.572/09 e 4.362/15), especificamente à possível transposição de cargos".

Observe que o Incidente mencionado não abrange a situação analisada neste processo, pois trata das leis que disciplinaram a passagem do cargo de atendente de creche para professor de educação infantil. No caso ora em julgamento, houve uma ascensão que não está sendo analisada naquele incidente, pois a servidora ingressou como atendente de creche e se aposentou como Assistente Administrativo Especialista, e não como professor de educação infantil, hipótese abarcada pelo Incidente.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou no serviço público, formalizado através da Portaria nº 4.443, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão.

Em vista da notícia de que a servidora veio a falecer em data de 08 de dezembro de 2013, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado 11[4], deverá ser notificado do teor desta decisão o pensionista, Sr. Vilson José Signori, conforme consta do processo de pensão nº 87620/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou no serviço público, formalizado através da Portaria n.º 4.443, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão;

II. determinar a notificação do pensionista, senhor Vilson José Signori, sobre o teor desta decisão, conforme consta do processo de pensão n.º 87620/14, em vista da notícia de que a servidora veio a falecer em data de 08 de dezembro de 2013, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado 114.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nos termos da lei 1582 de 1991, conforme constatado pela cgm no parecer nº 77/19 (peça 52 – págs. 1-2).

2. stf. adi nº 231-rj, pleno, rel. min. moreira alves, julg. 5.8.1992, dj, 13/11/92. no mesmo sentido: adi 248, adi 368, adi 785, adi 837 e adi 1345.

3. (...) 1. o art. 236, § 3º, da constituição federal é norma auto-aplicável. 2. nos termos da constituição federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. rejeição da tese de que somente com a edição da lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. existência de jurisprudência antiga e pacífica do supremo tribunal federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (ações diretas de inconstitucionalidade 126/ro, rel. min. octavio gallotti, plenário, dj 05.6.1992; 363/df, 552/rj e 690/go, rel. min. sydney sanches, plenário, dj 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/es, rel. min. maurício corrêa, plenário, dj 05.5.1998; 3.978/sc, rel. min. eros grau, plenário, dje 29.10.2009). 5. situações flagrante inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na constituição federal (...).

4. (...) em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 73270/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ADRIANA ZAPOTOSKI DA SILVA, AISLAN ANDREIA DE RAMOS DOS SANTOS, ALAN JUNG, ALINE SOARES DA SILVA, CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ, CLAUDIA NAIR RUBBO DALGALLO, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DERLI DE JESUS SILVA, DIRLENE SANDI NALON, LARISSA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA ROBERTI, MONICA LANGA, NEUSA BARBOSA, RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI, ROSELY LUCINDO, VILMARI CRISTIANE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2953/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Bituruna, para contratação temporária de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.

Por intermédio das análises realizadas[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

a) o cargo PROFESSOR - PSS - Lei ordinária 1988/2018 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo;

b) o cargo PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PSS - Lei ordinária 1988/2018 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo;

c) os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem

seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou manifestação e documentos constantes às peças processuais 41-47.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por fim, mediante o Instrução nº 2067/19 (peça 48), manifestou-se quanto à superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 663/19, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Quanto à irregularidade constatada sobre "os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau"; verifica-se que em contraditório houve o devido encaminhamento das declarações.

O ente encaminhou as declarações dos membros da comissão organizadora e examinadora (peça 43, fls. 3 e 4). Dessa forma, considera-se superado o referido apontamento.

Quanto às irregularidades, conforme o SIAP, que dizem os cargos não serem de provimento temporário; o ente esclareceu que se trata de equívoco no preenchimento do sistema (peça 43), e que tentou corrigir o tipo de provimento, mas o sistema não permitiu sua alteração. Informa que foram abertas duas demandas junto ao TCE (165686 e 165699) em anexo às fls. 05 a 07 da peça 43.

A CAGE esclareceu que a homologação do resultado já foi incluída no SIAP, motivo pelo qual não é possível sua alteração no momento, e entendeu por razoável superar este apontamento com ressalva ao Município de que, para os próximos certames, efetue correto cadastro no sistema (conforme item 2 do manual de orientações de quadro de cargos disponível na página de acesso ao SIAP).

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à oposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) para que nos próximos certames, efetue correto cadastro no sistema;

b) para que sejam apresentadas no devido momento as declarações que os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) efetuar correto cadastro no sistema nos próximos certames;

b) apresentar no devido momento, as declarações que os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações e posteriormente para a CMEX[6];

III. autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 944/18 (peça 35), instrução 959/18 (peça 37), instrução 960/18 (peça 38), e instrução 2067/19 (peça 48).

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas e recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas e recomendações.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 396872/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, VIVIANE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2954/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de nulidade processual, omissão e erro material. Intimação em endereço cadastrado nesta Corte. Aclaratórios conhecidos e, em parte, acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Domingos Poera, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/19, da Segunda Câmara[1] (peça 72), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Janiópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Alegou o embargante que há nulidade processual e omissão desta Corte, haja vista que foi intimado para se manifestar em endereço diverso do seu. Também mencionou a existência de erro material na redação do Acórdão e, por fim, solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de ser sanável a irregularidade que persistiu na prestação de contas.

Por intermédio do Despacho nº 827/19 (peça 84), houve o recebimento dos embargos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendo que, em parte, merecem acolhimento.

Aduziu o embargante, ex-Prefeito Municipal de Janiópolis (gestão 2013-2016) que, na decisão proferida, há omissão e obscuridade, haja vista ter ocorrido nulidade processual que não foi apreciada.

Nesse sentido, argumentou que há demonstração nos autos (peça 61) de que a intimação para que se manifestasse foi efetuada em endereço que não lhe pertence, bem como não foi por ele recebida. Por esse motivo, somente teria tomado conhecimento da situação do processo, com a publicação de matéria jornalística na imprensa. Assim, seu direito de defesa teria sido violado, e o Acórdão foi omisso a respeito.

Outra questão levantada diz respeito à existência de erro material na decisão, pois a prestação de contas refere-se a 2016, e o Acórdão fez constar o exercício de 2013.

Por fim, requereu que se esclareça acerca da sanabilidade ou não da irregularidade[4] constatada.

Pois bem.

Com relação à aventada omissão no Acórdão acerca de suposto equívoco na intimação realizada, fato é que o embargante ocupou o cargo de Prefeito Municipal na gestão 2013-2016. Portanto, até o final do exercício de 2016, aceita-se que o seu cadastro junto a esta Casa indicasse o endereço da Prefeitura. Porém, logo após o cumprimento do seu mandato, deveria ter providenciado a devida alteração/atualização, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º. Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º. A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. O Ofício de Contraditório nº 118/18-OCN-DP (peça 58) foi enviado, por aviso de recebimento (AR), para o seu endereço constante do cadastro deste Tribunal. Foi recebido e assinado, conforme consta no comprovante do AR juntado à peça processual 61. Posteriormente, lavrou-se a respectiva certidão de decurso de prazo, sem apresentação de resposta (peça 69).

Considerou-se, portanto, satisfatoriamente entregue e, em consequência, a unidade técnica, o Ministério Público e o colegiado competente não mencionaram nada a respeito do surgimento de alguma nulidade.

Assim, não se agiu de forma equivocada ao direcionar a correspondência a local que, agora, o recorrente afirma estar errado, na medida em que é este o seu endereço cadastrado neste Tribunal, mesmo atualmente (consulta efetuada em 05/09/2019)[5]. Desse modo, nego acolhimento aos embargos quanto a tal tópico.

Quanto à existência de erro material, de fato, no dispositivo da decisão e no item I do Acórdão, constou "...irregularidade das contas...referentes ao exercício de 2013...".

Porém, no Relatório, há a menção expressa de que a prestação de contas se refere ao exercício de 2016.

Sendo notória a ocorrência de mero equívoco redacional que, pela leitura do conjunto de todo o Acórdão recorrido, não trouxe consequência alguma, acolho os embargos simplesmente para que passe a constar, no dispositivo da decisão e no item I do Acórdão, onde se lê "referentes ao exercício de 2013", a expressão "referentes ao exercício de 2016".

Por fim, quanto ao pedido de esclarecimento se a irregularidade é sanável ou não,

cabe ao gestor responsável demonstrar eventual saneamento, com a interposição do recurso apropriado, pois a rediscussão do julgado não se coaduna com o propósito dos aclaratórios.

Destarte, conheço dos embargos para, no mérito, apenas determinar a correção material do equívoco redacional citado pelo embargante e, como consequência, mantenho a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los em parte, apenas para que passe a constar, no dispositivo da decisão e no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/19-S2C, onde se lê "referentes ao exercício de 2013", a expressão "referentes ao exercício de 2016", sem atribuição de efeitos infringentes.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, devendo retornar os autos a este Relator, para exame da admissibilidade do Recurso de Revista de peças processuais 78/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los em parte, apenas para que passe a constar, no dispositivo da decisão e no item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/19-S2C, onde se lê "referentes ao exercício de 2013", a expressão "referentes ao exercício de 2016", sem atribuição de efeitos infringentes;

II. determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, devendo retornar os autos a este Relator, para exame da admissibilidade do Recurso de Revista de peças processuais 78/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ref. Processo nº 30304-4/17.

2. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. *Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.*

The image shows a screenshot of a web form for 'Pessoa Física' (Physical Person). The form is titled 'Informações Pessoa Física' and contains the following fields: 'CPF: 03094', 'CPF: 140.337.608-54', 'Nome: JOSE DOMINGOS POERA', 'Tratamento: Sr. / Senhor / Srta. / Senhora', 'Endereço: RUA RUI BERNARDO', 'Número: 389', 'Complemento: PREFEITURA', 'Bairro: CENTRO', 'Cidade: JANIÓPOLIS', 'UF: PR', 'CEP: 81399-000', 'DDD: 44', 'Telefone 1: 39620844', 'Telefone 2: 39620844', and 'Email: ivanlelis@tceparana.pr.gov.br'. There are also checkboxes for 'Mantido' and 'Exonerado'.

5.

PROCESSO Nº: 555270/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2955/19 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, conforme certidão juntada na peça 3. A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o período que se pretende averbar não consta dos assentamentos funcionais do servidor (Instrução nº 41/19, peça 6).

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo para fins de aposentadoria (Parecer nº 360/19, peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o parecer técnico (Parecer nº 240/19, Peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de contribuição constante da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, correspondente a serviços prestados à iniciativa privada, totaliza 2.532 dias ou 6 anos, 11 meses e 12 dias e ainda não consta dos assentamentos funcionais.

Em conformidade com o artigo 201, § 9º[1], da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser contado para efeito de aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, devendo ser averbado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição correspondente a 2.532 (dois mil, quinhentos e trinta e dois) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

deferir o pedido, em conformidade com o artigo 201, § 9.º[2], da Constituição Federal, devendo ser averbado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição correspondente a 2.532 (dois mil, quinhentos e trinta e dois) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 394774/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2956/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli[1] e do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.254.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 4/2012.

Por intermédio da Instrução nº 4071/15 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM - CGM[3] apontou as seguintes restrições: a) fontes de recursos com saldos a descoberto; b) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; c) diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio; d) divergências entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados ao sistema SIM-AM; e) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado; f) ausência de encaminhamento da composição do quadro da unidade de Controle Interno; g) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, foi juntada aos autos a documentação de peça processual 60 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2598/17 (peça 99), considerou regularizados os apontamentos referentes às fontes de recursos com saldos a descoberto, às diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e à ausência de encaminhamento da composição do quadro da unidade de Controle Interno, converteu em ressalva as inconformidades relativas às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e ao Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado e, mantendo as demais restrições, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 8976/17, peça 103).

Diante do recebimento de nova petição protocolada pelo interessado (peças 105 a 109), os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 933/19 – peça 116) e o Parquet (Parecer 350/19 – peça 118) entenderam que foi sanada a impropriedade concernente às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Mantiveram, contudo, a conclusão pela irregularidade das contas.

Diante do recebimento de nova petição protocolada pelo interessado (peças 123 a 125), os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 2768/19 – peça 129) e o Parquet (Parecer 707/19 – peça 130) reiteraram o entendimento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a CGM apontou a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto[4]. Em defesa, o gestor informou que o valor na fonte 001 refere-se a recursos livres, já que a entidade não se utiliza da fonte centralizada no "código 0". Com a demonstração, por meio de balancete, de que a fonte 001 está superavitária, a unidade técnica opinou pela regularização do tópico.

Quanto à constatação inicial de diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio[5], foram apresentados, em defesa, relatórios de receitas (peça 60, fls. 18/20) e extratos bancários (peça 60, fls. 21/27), através dos quais houve a comprovação dos montantes efetivamente recebidos de Guarapuava e Turvo. Assim, o opinativo técnico foi pelo saneamento.

A CGM notou também a ausência de envio da composição do quadro da unidade de Controle Interno, a qual foi juntada aos autos, posteriormente, na fase de contraditório (peça 60, fl. 17).

No tocante às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com o encaminhamento de novo Balanço, devidamente publicado (peça 60 e peça 108).

Assim sendo, houve o devido saneamento de referidos itens que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a incidência da Súmula nº 8[6] desta Corte, com a consequente oposição de ressalvas.

Com relação às funções do Controle Interno, verificou-se o seu exercício pela servidora Ana Paula Sberze, ocupante exclusivamente de cargo comissionado. Em contraditório, foi informado, em síntese, que estavam em andamento os trâmites para realização de concurso público visando o correto preenchimento do cargo. Após, a COFIM averiguou no cadastro do Tribunal e no sistema SIM-AP que em março de 2017 foi efetuada a nomeação da Sra. Edelci Ferraz Kava, servidora concursada.

Quanto às funções técnicas da contabilidade, constatou-se que foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, pois o responsável pela área, Sr. Diego Rafael Okonoski, era ocupante de cargo comissionado. Em defesa, o gestor informou acerca do início dos trâmites para realização de concurso público. Posteriormente, verificou-se no sistema SIM-AP que em 01/08/2016 ocorreu a nomeação da Sra. Daniele da Rocha, servidora concursada, para o exercício das atribuições respectivas.

Da análise das peças processuais, extrai-se que, de fato, através de concurso público foram providos os cargos de Contador e de Controlador Interno. Assim, como houve o saneamento em exercícios posteriores, acompanho a unidade técnica e converto os apontamentos em ressalva.

A COFIM relatou também pagamentos de mora e multa em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, imputando débitos ao gestor pelos danos (encargos) causados ao erário.

Pelo que dos autos consta, a entidade teve que arcar com o pagamento de R\$ 3.928,91 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) a título de encargos (cf. tabela de peça 32, fl. 8).

No contraditório (peça 109), o interessado encaminhou comprovante de ressarcimento de R\$3.959,04 (valor total atualizado) ao Município de Guarapuava. Contudo, como o ressarcimento foi feito pelo Consórcio, e não pelo gestor, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item.

Em que pese o entendimento da CGM, presume-se que o atraso no repasse da contribuição não se originou de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao INSS e, dessa forma, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Divirjo, portanto, da unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item e o converto em ressalva, conforme precedentes[7] e por entender que não possui o condão de macular as contas. Dessa forma, não acolho, também, a sugestão de determinação de ressarcimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2013, em razão das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador ajustadas em exercícios posteriores, dos atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, ausência de envio da composição do quadro da unidade de Controle Interno, existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2013, em razão das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador ajustadas em exercícios posteriores, dos atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, ausência de envio da composição do quadro da unidade de Controle Interno, existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente de 20/01/2012 a 30/04/2013.

2. Presidente de 01/05/2013 a 31/12/2014.

3. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

4.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
001	Recursos do Tesouro (descentralizados)	331,47

5.

Entidade	valor repassado (a)	valor arrecadado (b)	diferença (a - b)
Guarapuava	3.537.902,82	602.494,01	2.935.408,81
Turvo	237.256,73	200.456,66	36.800,07

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

7. Processo nº 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 208/17-S1C. Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

Processo nº 25412-3/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/17-S2C. Relator: Exmo. Conselheiro Artigão de Mattos Leão. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (divergência vencida).

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 657296/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2957/19 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de monitoramento. Auditoria. Transporte escolar. Irregularidades. Descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola. Presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar. Inoperância dos tacógrafos. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Membro da Comissão de Transporte Escolar. Responsabilidade. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento tendo por objeto a avaliação quanto ao cumprimento, pelo sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, das determinações derivadas do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara e consideradas inadimplidas pelo Acórdão 947/16 da Primeira Câmara, este último anulado pelo Acórdão 3632/16 do Tribunal Pleno, especificamente no que tange à responsabilização do referido agente pelo não atendimento às aludidas determinações.

O histórico das decisões que resultaram na instauração do presente feito foi adequadamente relatado no Despacho 2166/17 deste relator (peça 19), que segue reproduzido na sequência:

O Acórdão S1C 2736/13[1], proferido nos autos 338814/12, aprovou o Relatório da Auditoria que avaliou a gestão do transporte escolar do Município de Barra do Jacaré, exercícios de 2011 e 2012. Além disso, determinou: (i) que o Município apresentasse um Plano de Ação com o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações constantes do Relatório e a indicação dos responsáveis pelas mesmas; e (ii) que se monitorasse o cumprimento da decisão.

Referido Acórdão transitou em julgado, sendo, na sequência, instaurado o Relatório de Monitoramento n. 1049014/14.

Ao apreciar tal Monitoramento, entendendo que o Município não cumpriu o que lhe competia, o Acórdão S1C 947/16[2], além de outras providências, aplicou multa administrativa aos responsáveis, dentre eles o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar (Membro da Comissão de Transporte Escolar à época).

Na sequência, o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar pleiteou a rescisão do Acórdão S1C 947/16, cujo pleito foi julgado procedente pelo Acórdão STP 3632/16[3] (autos n.º 393899/16), que (i) anulou a decisão rescindendo apenas quanto à responsabilização do requerente e (ii) determinou a realização de nova citação do Sr. Aguiar. Tal decisão transitou em julgado em 31/08/2016.

Para que o processamento desta citação não tumultuasse a execução da parte incólume da decisão (autos 10490014/14), determinei sua autuação apartada (Despacho GCILB 1630/17), o que gerou a instauração deste feito (autos 657296/17). (Peça 19.)

Diante do exposto, determinei, no mesmo despacho, a citação do sr. Gilberto de Freitas Aguiar, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de contraditório quanto ao contido no presente relatório de monitoramento, o que a parte fez às peças 27 a 33 dos autos.

Em sua manifestação (Informação 1577/18, peça 36), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), inicialmente, recapitulou os principais eventos havidos desde a realização, em 2012, da auditoria de avaliação do transporte escolar no Município de Barra do Jacaré, até os atos praticados pela Administração, já em sede de monitoramento, para o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte. Bem assim, destacou os principais elementos de prova que levaram à responsabilização do membro da Comissão de Transporte Escolar que figura como parte no presente feito:

Em 2012 foi realizada auditoria do Município de Barra do Jacaré com objetivo de avaliar a gestão do transporte escolar referente aos exercícios de 2011 e 2012, no âmbito do PAF Social.

O Relatório Final da auditoria realizada afirmou que diversos problemas comprometiam a prestação dos serviços de transporte escolar no Município naquele momento, destacando os seguintes itens:

1. Descumprimento dos horários previstos e atrasos na chegada à escola;
2. Falta ou inadequação da identificação dos veículos;
3. Presença de caronas e a superlotação nos veículos de transporte escolar, e
4. Inoperância dos tacógrafos.

Diante do apontado, foram feitas diversas recomendações ao Município com intuito de sanar as inconformidades apontadas e dar maior eficiência à prestação do referido serviço.

O Relatório apresentado pela equipe de auditoria foi autuado sob o nº 338814/12 e aprovado pelo Acórdão nº 2736/13 – Primeira Câmara que em seu item II determinou ao Município que apresentasse Plano de Ação contemplando cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, com indicação dos respectivos responsáveis pelas mesmas.

Em atendimento, por meio da Petição Intermediária nº 750291/13 (peças 40/47 – processo 338814/12) o Município encaminhou o Plano de Ação que já em andamento, bem como documentos comprovando as medidas já adotadas.

Dentre os documentos apresentados destaca-se a Instrução Normativa 003/2012/CI/SMEEC (peça 47) que dispõe sobre as rotinas e procedimentos para gerenciamento e controle do Transporte Escolar, a fim de garantir a segurança e bem-estar dos usuários.

A Instrução citada em seu item III – Conceitos assim dispõe:

“3 – Comissão de Transporte Escolar (CTE):

Denomina-se Comissão de Transporte Escolar (CTE), a comissão cuja finalidade é fiscalizar a execução do transporte pelo município, bem como deliberar sobre eventuais controvérsias.” (grifou-se)

Destaca-se ainda o Decreto nº 686/2012 (peça 44) que cria o Comitê de Transporte Escolar do Município, bem como, nomeia seus membros, entre eles o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, pelo período de dois anos, de 19/03/2012 a 18/03/2014.

Consta ainda da Petição citada, o livro para Registro das Atas e Convocações do Comitê de Transporte Escolar do Município (peça 41) através do qual se pode aferir a participação e assinatura do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar.

Em 14/11/2014 por meio do Ofício nº 134/14-DCM (peça 2 – processo 1049014/14) foi solicitada a realização de Monitoramento no Município de Barra do Jacaré para verificar a efetividade das medidas adotadas no Plano de Ação em relação às inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Desta feita, foi relatado que somente o item 2, referente à ausência de identificação dos veículos, havia sido atendido satisfatoriamente, permanecendo, portanto, as inconformidades apontadas nos demais itens.

O Relatório de Monitoramento (peças 4/7 – processo 1049014/14) indica ainda outros graves problemas – alunos fazendo o trajeto em pé, não utilização do cinto de segurança, condições inadequadas na limpeza interna dos veículos que contrariam as normas do Guia do Transporte Escolar – Ministério Público – FNDE/MEC.

No anexo 1 do Relatório de Monitoramento constam novas atas da Comissão de Transporte Escolar, referentes aos anos de 2013 e 2014 nas quais, mais uma vez se denota a participação do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar como membro efetivo da Comissão.

Assim, na Matriz de Responsabilização do referido Relatório (fls. 19 – peça 4) constaram o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Presidente e demais membros da Comissão de Transporte Escolar, cuja finalidade, conforme já salientado, é fiscalizar a execução do transporte pelo Município bem como deliberar sobre eventuais controvérsias. (Peça 36, p. 1 a 3, grifos no original.)

Na sequência, a unidade técnica relatou as razões de defesa:

Tendo sido oportunizado o contraditório, o citado, através de seus advogados legalmente constituídos por meio de Procuração (peça 28), apresenta seus argumentos de defesa à peça 27.

Afirma que como membro da Comissão de Transporte Escolar, era responsável pela análise dos relatórios de controle do transporte diário dos alunos, pela verificação da aplicação dos recursos e pela realização de visitas técnicas, incumbências estas que assegura terem sido observadas, conforme registros nas atas juntadas aos autos (peça 33).

Argumenta ainda, que como membro da referida Comissão lhe caberia tão somente o acompanhamento e fiscalização das ações que faziam parte do Plano de Ação, reportando às autoridades competentes eventuais problemas ou irregularidades.

Assevera que somente o gestor do Município detinha poderes e competência para dar efetivo cumprimento às determinações desta Corte, cabendo somente a ele, portanto, a imputação das multas administrativas advindas do descumprimento de tais determinações.

Traz aos autos ainda, além dos documentos já citados:

1. cópia do Acórdão nº 2736/13 – Primeira Câmara (peça 29) que aprovou o Relatório da Auditoria realizada grifando a determinação ao Município de Barra do Jacaré para apresentação do Plano de Ação;

2. cópia do Decreto nº 686/2012 (peça 30) já citado na presente Informação;

3. cópia do Decreto nº 786/2013 (peça 31) que modifica a composição do Comitê de Transporte Escolar do Município, através do qual é nomeado como Presidente o Sr. Edimar dos Santos;

4. cópia do Decreto nº 884/2015 (peça 32) que nomeia os membros do Comitê de Transporte Escolar pelo período de dois anos (de 15/01/2015 a 15/01/2017). (Peça 36, p. 3 e 4.)

Em análise da peça de defesa, a CMEX asseverou:

Em que pesem os argumentos apresentados, não foi trazido aos autos qualquer fato novo que altere a responsabilização imputada ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar enquanto membro da Comissão do Transporte Escolar do Município.

As atas apresentadas na presente defesa, com intuito de comprovar o efetivo cumprimento de suas atribuições, já foram exaustivamente analisadas tanto na auditoria quanto no monitoramento posteriormente realizado. (Peça 36, p. 4.)

Assim, o segmento técnico concluiu:

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opina pela responsabilização do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão do Transporte Escolar, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para cada uma das três determinações descumpridas. (Peça 36, p. 4.)

Cabe esclarecer que as três determinações descumpridas a que se refere a CMEX ao final de seu opinativo se referem (i) ao descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola, (ii) à presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e (iii) à inoperância dos tacógrafos.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se (Parecer 407/18, peça 37) pela responsabilização do sr. Gilberto de Freitas Aguiar pela não adoção das medidas destinadas ao cumprimento da decisão. Todavia, diferentemente da unidade técnica, propôs a aplicação de uma única multa ao agente, tendo em vista a adoção, pela jurisprudência desta Corte, da teoria da continuidade delitiva. A fundamentação e a conclusão do parecer ministerial são as que seguem:

Diverso é o entendimento deste órgão ministerial quanto à aplicação de três multas em face do jurisdicionado.

É preciso sopesar que na qualidade de membro da Comissão de Transporte Escolar do Município de Barra do Jacaré, ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar não competia executar as medidas tendentes a corrigir as impropriedades identificadas no Acórdão nº 2736/13-S1C, mas sim controlar/fiscalizar o cumprimento das mesmas.

Todavia, exsurge da análise da defesa apresentada pelo jurisdicionado que o mesmo não exerceu sua atribuição de fiscalização a contento, pois não foi apresentada qualquer manifestação do Interessado apontando falhas dos gestores municipais no atendimento das determinações emitidas por esta Corte.

À vista disto, embora não seja o principal responsável, parece-nos inegável que sua conduta omissa como membro da Comissão de Transporte Escolar contribuiu para manutenção das irregularidades originariamente suscitadas nos Autos de Relatório de Auditoria nº 338814/12.

Cabível, portanto, o sancionamento do Interessado, mas de forma proporcional às suas responsabilidades.

Pondere-se, ademais, que o colegiado desta Corte[4] tem aplicado a teoria da continuidade delitiva nas hipóteses de infrações da mesma natureza.

Ressalvo meu posicionamento pessoal contrário à tese de aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva, pois no meu entender seria imprescindível se aferir a existência de dolo específico na conduta comprovada; bem como por entender que na maioria das vezes a teoria em comento tem sido adotada em clara ofensa ao preceito do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que expressamente consigna:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Mas, por deve de ofício, em colaboração à decisão a ser adotada pelo órgão deliberador, cito os precedentes dessa Corte.

Ante o exposto, em parcial dissonância com o opinativo da unidade técnica, este Ministério Público de Contas opina pela aplicação de uma única multa prevista art. 87, III, 'f', da LOTC em face do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar. (Peça 37.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à caracterização da responsabilidade do sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, pela omissão na adoção de medidas voltadas ao cumprimento do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara.

Relativamente à quantidade de sanções cabíveis, acompanho o órgão ministerial, que propõe a aplicação de uma única multa administrativa.

As medidas que deveriam ter sido adotadas pela Administração se referiam (i) ao descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola, (ii) à presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e (iii) à inoperância dos tacógrafos. Todos os aspectos, portanto, atinentes à execução do serviço de transporte escolar.

Como observa a unidade técnica, a Instrução Normativa 003/2012/CI/SMEEC estabelecia como atribuição da Comissão de Transporte Escolar a fiscalização da execução do transporte escolar pelo município. O sr. Gilberto de Freitas Aguiar integrou a comissão em questão no período de 19/03/2012 a 18/03/2014,[5] nos termos do Decreto Municipal 686/2012 (peça 30) e o plano de ação formulado pelo Município em atendimento ao Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara foi apresentado em setembro de 2013.

Logo, se inseriam nas atribuições do agente que figura como parte no presente feito a fiscalização do cumprimento das medidas a serem adotadas em cumprimento à decisão desta Corte, as quais deixaram de ser implementadas, conforme se constatou no Relatório de Monitoramento 1049014/14. Sobre o descumprimento da decisão, constou do Acórdão 947/16 da Primeira Câmara, em razões que subsistem integralmente, quanto à situação verificada ao tempo da prolação da decisão:

Consoante apurado na Instrução, dos quatro apontamentos objeto de determinações e recomendações no Acórdão n.º 2736/13 desta Primeira Câmara, apenas o relativo à falta ou inadequação da identificação dos veículos restou devidamente atendido pela municipalidade.

As determinações referentes (i) ao descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola, (ii) presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e (iii) inoperância dos tacógrafos, não foram adequadamente atendidas ou as foram ineficazes.

Veja-se que, malgrado os esforços empreendidos, o atraso dos alunos na chegada à escola não foi solucionado à integralidade. Ademais, a alegação de que a rota 4 foi dividida em duas linhas, não restou amparada por documentação comprobatória.

No tocante à presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar, os argumentos da municipalidade também não têm o condão de regularizar a situação verificada pela equipe do Tribunal. Nos termos em que se manifestou a Diretoria de Contas Municipais:

"Em momento algum há menção sobre a possibilidade de alunos de ensino superior e servidores de escolas municipais ou estaduais utilizarem referido transporte. Logo, os demais passageiros que não se enquadram como alunos de escolas estaduais e municipais são considerados como caroneiros."

Assim, como restou evidenciado que três pessoas que não são alunos da rede pública se beneficiam do transporte escolar, dussome-se que irregularidade não foi sanada.

Outrossim, o remanejamento dos passageiros para outras rotas visando solucionar a superlotação, sem a comprovação da existência de vagas disponíveis nessas rotas, impede considerar resolvido o problema.

Do mesmo modo, a juntada de apenas um disco diagrama de tacógrafo preenchido, sem se olvidar da péssima condição do documento, não comprova que todos os veículos estejam operando com os tacógrafos, nem mesmo que estejam sendo regularmente operados, de modo que também remanesce a irregularidade deste item.

Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM e entendo não cumpridas na integralidade as determinações contidas no Acórdão n.º 2736/13, remanescendo as irregularidades dos seguintes apontamentos: descumprimento dos horários previstos e atrasos na chegada à escola, presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e inoperância do tacógrafo, os quais dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, por cada um dos descumprimentos.

A defesa apresentada nos autos se limita a refutar a responsabilidade do sr. Gilberto de Freitas Aguiar pela não adoção das medidas tendentes ao cumprimento de decisão deste Tribunal. Ou seja, não debate a ocorrência dos fatos que caracterizam o descumprimento da deliberação, mas sim a questão da competência para a prática dos atos necessários ao saneamento das inconformidades. Segundo consta da peça de defesa,

as atribuições que competiam ao defendente enquanto Membro da Comissão/Comitê de Transporte Escolar, emanadas por mandato do Comitê Municipal do Transporte Escolar, consistiam notadamente na análise de relatórios de controle do transporte diário dos alunos, verificação da aplicação dos recursos do Transporte Escolar pelo Município demonstradas no Plano de Aplicação e, ainda, realização de visitas técnicas. (Peça 27, p. 3.)

Sustenta a defesa que essas atribuições foram regularmente exercidas pelo sr. Gilberto, e que era do prefeito municipal, e não sua, a prerrogativa e o dever de dar efetivo cumprimento às determinações do TCE, notadamente no que tange à elaboração, implementação e execução de Plano de

Ação para adoção das diversas medidas recomendadas pelo TCE (Peça 27, p. 4 e 5.)

Tal entendimento, alega, resultaria inclusive de disposição expressa contida na Instrução Normativa nº 05/2011 – SEED/SUDE/DILOG, item 3.2:

3.2. O Comitê não é gestor nem administrador dos recursos do Transporte Escolar. Seu papel é acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos em relação ao recebimento e correta aplicação, verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando aos problemas e irregularidades identificados, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário. (Peça 27, p. 4.)

A propósito das alegações de defesa, entendo oportuno, inicialmente, resgatar o que constou, a título de conclusão, do relatório de monitoramento objeto dos autos 1049014/14, especificamente sobre os atos de responsabilidade do agente que figura como parte no presente feito:

[...]

Portanto, quanto ao item objeto da inconformidade – descumprimento dos horários – entende-se que a determinação desta Corte não foi atendida com efetividade, pois ainda ocorrem atrasos, conforme informações dos próprios alunos. Ademais, os controles impostos pelo município, pela Secretaria de Educação e pela Comissão do Transporte Escolar não se reverteram em uma melhor qualidade do transporte em termos de segurança, limpeza dos veículos e cumprimento dos horários, além da inobservância por parte dos motoristas da correta utilização do tacógrafo e dos registros dos diários de bordo, imprescindíveis para a constante verificação e fiscalização.

Dessarte, recomenda-se a aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Alcía Tironi dos Santos, ao Presidente da Comissão de Transporte Escolar, Sr. Edimar dos Santos e aos membros da referida Comissão, responsáveis pela fiscalização das rotas, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco, pelo não cumprimento efetivo de determinação desta Corte de Contas no tocante à observação dos horários no transporte escolar, em afronta ao art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

Portanto, quanto ao item objeto da inconformidade – presença de "caronas" e a superlotação nos veículos de transporte escolar – entende-se que a determinação desta Corte não foi atendida com eficiência, persistindo tanto a presença de "caronas", mesmo que esse número tenha diminuído, como a superlotação nos veículos.

Por conseguinte, recomenda-se a aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Alcía Tironi dos Santos, ao Presidente da Comissão de Transporte Escolar, Sr. Edimar dos Santos e aos membros da referida Comissão, responsáveis pela fiscalização das rotas, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco, pelo não cumprimento efetivo de determinação desta Corte de Contas no tocante à presença de "caronas" e à superlotação nos veículos de transporte escolar, em afronta ao art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

Apesar da alegação de que foram realizados treinamentos com os condutores, é imprescindível que o Controle Interno, a Comissão de Transporte Escolar (Secretaria de Educação) e o gestor municipal adotem medidas imediatas para o adequado emprego do tacógrafo e do apropriado e completo preenchimento das fichas de controle dos veículos.

Inobstante, diante das constatações de que as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas não foram atendidas, sugere-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Alcía Tironi dos Santos, ao Presidente da Comissão de Transporte Escolar, Sr. Edimar dos Santos e aos membros da referida Comissão, responsáveis pela fiscalização das rotas, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco.

Como se nota, a fiscalização realizada in loco por equipe técnica deste Tribunal evidenciou que os problemas na execução do transporte escolar persistiam.

Embora a defesa sustente que as atribuições do sr. Gilberto "consistiam notadamente na análise de relatórios de controle do transporte diário dos alunos, verificação da aplicação dos recursos do Transporte Escolar pelo Município demonstradas no Plano de Aplicação e, ainda, realização de visitas técnicas", é evidente que tais atos não se justificam por si só, sendo voltados a uma finalidade, qual seja a de garantir a adequada execução do serviço de transporte escolar. O item 3.2 da Instrução Normativa nº 05/2011 – SEED/SUDE/DILOG, indicado pela própria parte, evidencia essa finalidade em sua parte final: "[...] para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário" (grifo nosso).

Neste ponto, vale destacar, o relatório de monitoramento é taxativo ao afirmar que os trabalhos da comissão "não se reverteram em uma melhor qualidade do transporte em termos de segurança, limpeza dos veículos e cumprimento dos horários, além da inobservância por parte dos motoristas da correta utilização do tacógrafo e dos registros dos diários de bordo, imprescindíveis para a constante verificação e fiscalização". Ou seja, a finalidade da atuação da Comissão de Transporte Escolar não foi alcançada.

Outro fator que aponta para a responsabilização do sr. Gilberto reside em que a defesa apresentada nos autos não traz qualquer documento que comprove que a Comissão de Transporte Escolar tenha efetivamente atuado junto ao Poder Executivo a fim de solucionar os problemas verificados na execução do serviço. Ou seja, inexistente demonstração de que a Comissão noticiava ao Poder Executivo suas constatações, provocando-o no sentido da tomada das medidas pertinentes. Não há, por exemplo, nenhum ofício da Comissão ao prefeito municipal relatando as inconformidades verificadas e sugerindo as providências a serem adotadas.

Desse modo, não há fundamento para acolher a alegação de defesa no sentido de que o membro da Comissão de Transporte Escolar exerceu de modo regular as suas atribuições e de que a responsabilidade pela não adoção das medidas prescritas por este Tribunal é exclusiva do prefeito municipal.

Tenho que a análise dos atos praticados pela Comissão de Transporte Coletivo como proposta pela defesa, desconsiderando o seu aspecto finalístico, mostra-se

demasiado reducionista e relega a segundo plano a questão, essencial, da eficácia no atendimento ao interesse público.

No mais, vale lembrar que o Acórdão 947/16 da Primeira Câmara responsabilizou pelo descumprimento às medidas emanadas deste Tribunal não apenas o sr. Gilberto de Freitas Aguiar – que obteve posteriormente a anulação de sua condenação em pedido de rescisão, pela ausência de citação –, mas, também, Edimar de Freitas, prefeito municipal, Alcía Tironi dos Santos, secretária municipal de Educação, Cultura e Esportes, Edimar Santos, presidente da Comissão de Transporte Escolar, Lorena Capucho de Souza e Neuza Aparecida Pereira Dutra, ambas na qualidade de membro da Comissão de Transporte Escolar.

Frise-se: as duas últimas agentes listadas foram responsabilizadas na qualidade de membro da Comissão de Transporte Escolar, exatamente a mesma do agente que ora figura como parte no feito, todos nomeados pelo mesmo ato do prefeito municipal, o Decreto 686/2012 (peça 30), de 13 de abril de 2012.

Assentada, nos termos acima, a responsabilidade do agente, resta deliberar sobre a sanção a ser imputada.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas têm por devida a aplicação da multa administrativa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, em razão da não adoção das medidas fixadas por este Tribunal pelo Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara para a adequada prestação do serviço de transporte escolar pelo Município. Com efeito, este é o fundamento legal apropriado para a sanção a ser imputada.

Conforme inicialmente relatado, há, especificamente no aspecto quantitativo, divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

A CMEX sugere a aplicação de três multas administrativas, uma para cada um dos aspectos da execução do serviço de transporte escolar que remanesçam irregulares, a saber (i) o descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola, (ii) a presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e (iii) a inoperância dos tacógrafos. Vale lembrar que o Acórdão 947/16 da Primeira Câmara penalizou, nesses termos (ou seja, com três multas administrativas), os agentes considerados responsáveis na ocasião.

Diversamente, o Parquet, tendo em vista a adoção, pela jurisprudência desta Corte, da teoria da continuidade delitiva, propõe a aplicação de uma única multa administrativa.

Neste ponto, acolho a conclusão da manifestação ministerial, por entendê-la consentânea à inteligência do artigo 87, § 2º-A, da Lei Orgânica.[6]

Por fim, oportuno observar que as providências pertinentes à integral regularização das inconformidades verificadas na execução do serviço do transporte escolar no Município de Barra do Jacaré são objeto do Relatório de Monitoramento 1049014/14, em trâmite, de modo que não há medidas adicionais a serem exaradas no presente feito, instaurado especificamente para a apreciação quanto à responsabilidade do sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela responsabilização do sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, pelo descumprimento das medidas emanadas do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara;

II. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, pelo descumprimento das medidas emanadas do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. julgar pela responsabilização do senhor Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, pelo descumprimento das medidas emanadas do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara;

II. aplicar, por uma vez, ao senhor Gilberto de Freitas Aguiar, membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica, pelo descumprimento das medidas emanadas do Acórdão 2736/13 da Primeira Câmara;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação de 3 (três) multas administrativas, uma para cada um dos aspectos da execução do serviço de transporte escolar que remanesçam irregulares (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães e Durval Amaral (Relator) e o Auditor Jaime T. Lechinski.

2. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator) e Ivens Linhares.

3. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (Relator), Fernando Guimarães, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares

4. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 378/18-S2C, Acórdão nº 969/18-S1C e Acórdão nº 4242/14-STP.

5. E também em período posterior, de 15/01/2015 a 15/01/2017, como se nota do Decreto 884/2015, de 15 de janeiro de 2015, anexado à peça 32 dos autos.

6. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 189125/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2958/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.239.750,30 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1197/2017, de 8/12/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228215/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4033/2015	Regular
174925/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3835/2016	Regular
232694/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			
250968/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2515/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3119/19 (peça 17), apontou que houve déficit financeiro na fonte 001 – Recursos Livres.

Devidamente citados, foi apresentado o contraditório às peças 14/16.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica (Instrução nº 3331/18) manteve o opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 688/19 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, o interessado justificou que o déficit apurado na instrução anterior decorre de saldo de restos a pagar cancelados no exercício financeiro de 2019, conforme comprovam os documentos apensados às peças processuais nº 15 e 16.

Portanto, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, entendo que a impropriedade anteriormente levantada pode ser ressalvada, no mesmo sentido da instrução processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2018, com ressalva em relação ao déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2018, com ressalva em relação ao déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

II- autorizar, após o trânsito em julgado do processo, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 575071/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2959/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria por invalidez. Constatação de que a condição da servidora de incapacidade para o trabalho não mais subsiste. Reversão da aposentadoria em exame. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE LIMA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 27, a entidade previdenciária informou que, após a realização de nova perícia médica, constatou-se que a condição da servidora de incapacidade para o trabalho não mais subsiste, motivo pelo qual foi providenciada a reversão da aposentadoria ora em exame.

Em 15/1/2016, por meio da Portaria n.º 38 – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, foi revogado o ato concessivo do benefício (peça 66). Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67) e o Ministério Público de Contas (peça 72) propuseram, uniformemente, o encerramento do processo, dada a perda superveniente do objeto. Esse, o relatório.

VOTO

Considerando que houve, em 15/1/2016, a reversão da aposentadoria em análise (peça 66), acompanho as manifestações uniformes e, ante a perda de objeto, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno[1].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada [destaque!].

PROCESSO N.º: 223993/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADA: MARIA URBANO RINALDI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2960/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Constatação de divergências na incorporação de verba transitória aos proventos da servidora. Diferença ínfima entre o valor devido e o efetivamente incorporado. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato concessivo. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA URBANO RINALDI, Professora do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

À peça 24, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos está em desconformidade com a orientação deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Conforme se verifica às peças 36 e 40, a inconsistência se deve à incorporação da verba transitória “Adicional Aluno Incluso”, que, embora calculada em R\$ 8,34 (oito reais e trinta e quatro centavos) – importe proporcionalizado ao tempo de contribuição da servidora –, efetivamente se deu no valor de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos).

Dada a diferença de apenas R\$ 0,91 (noventa e um centavos) entre o valor devido e o efetivamente incorporado aos proventos, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria (peça 50).

À peça 53, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e sugeriu, adicionalmente, a expedição de recomendação à entidade no sentido de que sejam adotadas medidas visando a evitar a repetição das falhas identificadas no presente processo.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando a ínfima diferença de R\$ 0,91 (noventa e um centavos) entre o valor devido e o efetivamente incorporado ao benefício – divergência, frise-se, benéfica à servidora –, bem como a prática deste Tribunal de desconsiderar eventuais imprecisões de até R\$ 5,00 (cinco reais) no cálculo dos proventos de aposentadoria (conforme consignado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à página 7 da peça 24), acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação em exame.

Destaco que, tendo em vista a adequação do cálculo dos proventos aos critérios utilizados pelo Tribunal – em especial, quanto à mencionada “margem de tolerância” de até R\$ 5,00 (cinco reais) entre os valores devidos e os calculados pela entidade –, entendo ser desnecessária, nesta oportunidade, a expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora MARIA URBANO RINALDI, Professora do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora MARIA URBANO RINALDI, Professora do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 809394/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORIDES BERTUOL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2961/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Enquadramento de Agente Fiscal no cargo de Auditor Fiscal. Aparente ascensão funcional irregular. Jurisprudência deste Tribunal pelo registro do ato. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor ORIDES BERTUOL, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

Em análise inicial (peça 17), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou aparente ascensão funcional irregular no caso, já que o servidor, admitido no cargo de Agente Fiscal em 1º/12/1994, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal em 5/7/2002 – cujo exercício exige nível de escolaridade superior –, considerando a transposição de cargos prevista no artigo 156 da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002[1].

Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou justificativas às peças 28 a 39.

Em manifestação conclusiva (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou detalhado histórico das inovações e alterações legislativas referentes ao quadro de servidores da Receita Estadual para, ao fim, manifestar-se pela negativa de registro da aposentadoria em exame. Todavia, considerando o entendimento jurisprudencial a respeito do tema e o preenchimento dos requisitos para a inativação, a Unidade Técnica entendeu que, caso não acolhido seu opinativo inicial, é possível que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas consignou que, a despeito de sua posição pessoal contrária ao registro do ato, as especificidades dos casos de enquadramento de Auditores Fiscais e a jurisprudência do Tribunal possibilitam que a aposentadoria seja registrada (peça 48).

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é possível o registro das aposentadorias dos Agentes Fiscais que, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foram enquadrados nos cargos de Auditor Fiscal.

Assim, a despeito da aparente ascensão funcional irregular desses servidores, o Tribunal optou por privilegiar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, tendo em vista o significativo período de tempo entre os enquadramentos (ocorridos em 2002) e o exame de legalidade das inativações, a não concorrência dos servidores para a prática dos eventuais atos irregulares e o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para as aposentadorias.

Destaco, nessa linha, trechos do Acórdão n.º 324/18 – Pleno[2]:

Em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. Como ensina ALMIRO DO COUTO E SILVA em seu magistral estudo sobre o tema, a análise da boa-fé do beneficiário não se faz no sentido de que sua confiança seja ou não digna de proteção, mas na avaliação sobre se o beneficiário tenha ou não concorrido para a prática do ato ilegal, relativa ao que a doutrina alemã chama de “área de responsabilidade” (Verantwortungsbereich) do destinatário.

[...]

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo. Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas [...]

[...]

No caso dos autos, foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC n.º 92/2002 e 131/2010, sendo que já transcorreu o significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e desde então já se passaram mais 4 (quatro) anos, o que soma um total de 16 (dezesseis) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.

Nesse contexto, é de se reconhecer que, por força da incidência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 139/19 – Pleno[3]:

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé da servidora no caso concreto, pois foi transposta de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. Perfilha-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Destaque-se que, embora a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 (que previu o enquadramento funcional em questão) seja objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o tema – o que, conforme entendimento deste Tribunal, não impede o registro das aposentadorias dos servidores afetados pelas transposições, já que, em 3/10/2016, foi indeferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso pedido liminar de suspensão dos efeitos da referida lei.

Destaco, nessa linha, trecho do Acórdão n.º 1146/18 – Pleno[4]:
A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do art. 37, II, da Constituição, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser registrado.
Diversos outros precedentes reforçam a posição deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 4195/16[5], n.º 6101/16[6], n.º 1121/18[7], n.º 1899/18[8], n.º 743/19[9] e n.º 1443/19[10], todos desta Câmara.
Diante do exposto, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, bem como na jurisprudência deste Tribunal, voto no sentido de que seja determinado o registro da aposentadoria do senhor ORIDES BERTUOL, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria do senhor ORIDES BERTUOL, Auditor Fiscal do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

- I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" - AF-C;
- II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" - AF-D;
- III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" - AF-E;
- IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;
- V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;
- VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" - AF-F;
- VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" - AF-G;
- VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" - AF-H;
- IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" - AF-I.

2. Processo n.º 496985/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 753488/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

4. Processo n.º 247535/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Processo n.º 841286/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 994570/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Processo n.º 668854/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 418170/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo n.º 446445/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

10. Processo n.º 618583/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 1015760/16

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2962/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Constatação de atraso de 813 dias no encaminhamento da documentação referente ao ato a este Tribunal. Alegação de que a falha decorreu da demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal. Acatamento das justificativas para fins de afastamento de sanção, conforme precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor PEDRO ANTONIO FILHO, viúvo da servidora Maria Aparecida Antonio, falecida em 22/2/2013.

Em análise inicial (peça 14), a então Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal identificou que houve atraso de 813 dias no encaminhamento da documentação referente ao benefício a este Tribunal de Contas.

Registre-se que, a peça 11, justificou o Assessor Previdenciário da entidade que o atraso decorreu da demora do Município de Altamira do Paraná em cadastrar informações referentes ao Instituto no sistema do Tribunal.

Nestes termos, as justificativas:

Informamos que o atraso do envio dos processos de Pensão Ocorreu em Virtude da falta de Cadastro do Quadro de Cargos por parte da Prefeitura de Altamira do Paraná, o que ocorreu somente na segunda quinzena de novembro após muita insistência por parte da Direção do IPASMAP – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) manifestaram-se pela legalidade e registro do ato concessivo.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão em exame.

Quanto ao atraso de 813 dias no encaminhamento da documentação relativa ao benefício, destaco precedentes deste Tribunal em que, analisadas situações similares a esta, foram relevadas as falhas, tendo em vista o período de adaptação das entidades previdenciárias ao SIAP – caso, por exemplo, dos Acórdãos n.º 511/17[1] e n.º 3565/17[2], ambos desta Câmara.

Além disso, especificamente quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, há diversas decisões em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas – referentes, em síntese, à demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal – para fins de afastamento da sanção decorrente dos atrasos.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 4162/17 – Primeira Câmara[3]:

Quanto ao atraso ao envio dos documentos para este Tribunal, o ente previdenciário (peça 17) informa que o atraso foi decorrente da falta da inserção do preenchimento de dados dos servidores e cadastro de leis por parte do Município, tendo sido regularizado no mês de abril de 2016, após fornecimento de senha de acesso para cadastramento dos dados no sistema.

Assim, deixo de acolher a recomendação para aplicação da multa, pois o atraso não decorreu de fato atribuível ao gestor do Instituto de Previdência, responsável pelo envio dos dados.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 934/18 – Segunda Câmara[4]:

Quanto ao encaminhamento do processo de pensão com atraso (729 dias após a publicação do ato), tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa sugerida. Acato as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência acerca do período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como pelo atraso decorrente da morosidade do Município em efetuar os cadastros de Servidores no referido Sistema, impossibilitando a Entidade de encaminhar os processos dentro do período estipulado na Normativa.

Considero, ainda, que este é o posicionamento desta Casa em casos similares, buscando um tratamento isonômico aos jurisdicionados, sendo mais razoável e eficiente a imputação de uma RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Por fim, o Acórdão n.º 46/19 – Segunda Câmara[5]:

Com relação ao atraso de 788 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto de Previdência apresentou justificativa na peça nº 18, asseverando que a Administração Municipal passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos, na qual a nova equipe passou por um período de adaptação, inclusive em relação aos sistemas do TCE/PR.

Diante disso, o Gestor do RPPS informa que procedeu a solicitação de acesso ao sistema no mês de abril de 2016 e procedeu as alimentações no Quadro de Cargos e Verbas, para, posteriormente, inserir os atos de aposentadoria e pensão.

Tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte, inclusive do mesmo Município, que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Igual posição foi adotada, também, por meio do Acórdão n.º 2839/19 – Segunda Câmara[6] e das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 28/17 – Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso[7] e n.º 275/17 – Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[8].

Diante do exposto, acompanhando os precedentes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considere legal e determine o registro da pensão concedida ao senhor PEDRO ANTONIO FILHO, viúvo da servidora Maria Aparecida Antonio, falecida em 22/2/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considere legal e determinar o registro da pensão concedida ao senhor PEDRO ANTONIO FILHO, viúvo da servidora Maria Aparecida Antonio, falecida em 22/2/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 695836/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo n.º 593120/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 682572/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Processo n.º 1004628/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Processo n.º 102957416, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo n.º 1002137/16, relatado por mim.

7. Processo n.º 849531/16.

8. Processo n.º 665805/16.

PROCESSO N.º: 174519/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2963/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 1º/4/2018, e da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da entidade no período de 2/4/2018 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Não foram identificadas quaisquer

impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 9 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 1º/4/2018, e da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da entidade no período de 2/4/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no período de 1º/1/2018 a 1º/4/2018, e da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente da entidade no período de 2/4/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 183100/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

RESPONSÁVEL: FLAVIANE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2964/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Foi identificada uma única impropriedade – relativa ao não encaminhamento do laudo atuarial referente ao exercício em exame –, regularizada com a apresentação da documentação à peça 19.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 20 e 21, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 192401/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ERONDI FAÉ, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2965/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018.

2) Verificação de inconsistência no relatório do Controle Interno encaminhado, já que consta informação de que o período de responsabilidade do Controlador é referente ao exercício anterior.

2.1) Alegação de que houve erro na indicação do período em questão, que, na verdade, é referente ao exercício em exame. Apresentação de novo documento devidamente retificado.

2.2) Regularização do item.

3) Verificação de divergências entre os valores registrados pelo Sistema de

Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado pela entidade.

3.1) Apresentação de documentação retificada.

3.2) Regularização do item.

4) Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ERONDI FAÉ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO nos períodos de 2/1/2018 a 21/1/2018, 13/7/2018 a 22/7/2018 e 29/10/2018 a 7/11/2018, e do senhor MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pela entidade em 1º/1/2018 e nos períodos de 22/1/2018 a 12/7/2018, 23/7/2018 a 28/10/2018 e 8/11/2018 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) inconsistência no relatório do Controle Interno encaminhado, já que consta informação de que o período de responsabilidade do Controlador é de 4/4/2017 a 31/12/2017; e

2) divergências contábeis entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo atuarial encaminhado à peça 9.

À peça 19, o senhor MARCO AURÉLIO ZANDONÁ apresentou as seguintes justificativas:

1) quanto à inconsistência no relatório do Controle Interno, informou o gestor que, na verdade, o período de responsabilidade em questão é de 1º/1/2018 a 31/12/2018, conforme consta do cadastro de responsáveis neste Tribunal e dos demais documentos. À peça 19, foi encaminhado novo relatório do controle interno, devidamente retificado; e

2) quanto às divergências contábeis entre os valores registrados pelo SIM-AM e pelo laudo atuarial encaminhado pela entidade, argumentou o responsável que a falha ocorreu devido a interpretação equivocada no lançamento das provisões no sistema de contabilidade do Fundo. Às peças 20 a 22, foi apresentada nova documentação, devidamente retificada.

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 18):

Senhor Presidente,

Em atendimento à Instrução n.º 2433/2019 - CGM - Primeiro Exame do Processo n.º 192401/19 da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 da Entidade Fundo Municipal de Previdência de Barracão, Estado do Paraná, apresentamos esclarecimentos:

3) CONTROLE INTERNO

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Conforme Comentários adicionais da análise técnica:

No documento acostado ao presente processo o período de responsabilidade do controlador se refere a 04/04/2017 a 31/12/2017.

Esclarecemos que houve um equívoco com relação a informação da data apenas no item 2 do relatório passando despercebida a incoerência, sendo período de responsabilidade correto 01/01/2018 a 31/12/2018, como pode-se verificar em todas as demais informações, bem como no cadastro junto ao TCE.

Para sanar a restrição, estamos anexando ao processo novo Relatório do Controle Interno na íntegra com a devida correção do período de responsabilidade.

4.1) VALORES DAS RECEITAS, DESPESAS E LAUDO ATUARIAL CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO A GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Restrição: Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

A divergência entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" da conta 2.2.7.2.0.00.00 c o montante da Provisão Matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial ocorreu pelo motivo interpretação equivocada no lançamento das Provisões no sistema Contábil.

Para sanar a restrição apontada anulamos os lançamentos incorretos no mês de agosto/2019 e regularizamos.

Como comprovação da regularização estaremos anexando ao processo:

1) Balancete de Verificação do sistema contábil dia 01/08/2019 para demonstrar a correção do valor apontado do Laudo Atuarial de RS 14.848.448,16 e anexo 1 do Cálculo Atuarial apenas por já constar o Laudo na íntegra do Processo de Prestação de Contas data base 31/12/2017 para vigência em 2018;

2) Balancete de Verificação do sistema contábil dia 09/08/2019 para demonstrar o lançamento das Provisões Matemáticas do último Cálculo Atuarial realizado com saldo de RS 15.255.825,78 na conta 2.2.7.2.1.00.00 junto ao anexo I e Cálculo Atuarial na íntegra data base 31/12/2018 para vigência em 2019.

Diante das justificativas e documentos apresentados acreditamos sanar os apontamentos e na oportunidade, solicitamos o afastamento da restrição e manifestação pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barracão.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) considerou sanada a impropriedade referente ao item 1, mas não a relativa ao item 2, já que a falha foi regularizada em período subsequente ao da análise da prestação de contas. Por esse motivo, sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente da regularização intempestiva.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo senhor MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizada a impropriedade referente ao item 1 do relatório.

Quanto às divergências contábeis entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo atuarial encaminhado à peça 9 (item 2 do relatório), acolho as justificativas apresentadas pelo gestor para fins de regularização da falha, já que, a despeito de, em primeiro momento, ter sido constatada a inconsistência, o gestor sanou a impropriedade com o envio da nova documentação, devidamente retificada, às peças 20 a 22.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do

Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ERONDI FAÉ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO nos períodos de 2/1/2018 a 21/1/2018, 13/7/2018 a 22/7/2018 e 29/10/2018 a 7/11/2018, e do senhor MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pela entidade em 1º/1/2018 e nos períodos de 22/1/2018 a 12/7/2018, 23/7/2018 a 28/10/2018 e 8/11/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ERONDI FAÉ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO nos períodos de 2/1/2018 a 21/1/2018, 13/7/2018 a 22/7/2018 e 29/10/2018 a 7/11/2018, e do senhor MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão e responsável pela entidade em 1º/1/2018 e nos períodos de 22/1/2018 a 12/7/2018, 23/7/2018 a 28/10/2018 e 8/11/2018 a 31/12/2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 198132/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA

RESPONSÁVEL: MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2966/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Verificação de divergências entre os valores dos grupos dos ativos e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Regularização. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou uma única impropriedade, referente a divergências entre os valores dos grupos dos ativos e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

À peça 15, o gestor informou que a inconsistência foi regularizada nos sistemas da entidade. Encaminhou, às páginas 3 a 5 da peça 15, a documentação devidamente retificada.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram sanada a falha, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 16 e 17, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando a documentação apresentada pelo senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizada a inconsistência contábil verificada na análise inicial.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MARCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 202792/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2967/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Verificação de divergências entre os valores dos grupos dos ativos e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Apresentação de documentação retificada. Regularização da falha. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou uma única impropriedade, referente a divergências entre os valores dos grupos dos ativos e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em suas justificativas (peça 13), o gestor informou que a inconsistência foi regularizada nos sistemas da entidade. Encaminhou, às peças 14 e 15, a documentação devidamente retificada.

Nestes termos, as explicações apresentadas (peça 13):

Excelentíssimo Senhor:

Vimos por meio deste apresentar esclarecimentos quanto ao contido na Instrução no 3015/2019 - CGM - Primeiro Exame de 22 de agosto 2019 da Coordenadoria de Gestão Municipal desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação às contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Japurá/PR relativas ao Exercício de 2018.

Com relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, cumpre esclarecer que a demonstração do relatório do Balanço Patrimonial no sistema de contabilidade da entidade estava caracterizado de maneira equivocada e após solicitação realizada ao sistema houve a correção para comprovação da regularização dos valores. Sendo assim, já houve a devida correção de modo que a contabilidade da entidade reflete exatamente o que está disponibilizado no sistema de informação desse Tribunal de Contas.

Isto posto, é o presente para solicitar a Vossa Excelência que sejam consideradas aprovadas as contas do SAMAE de Japurá/PR relativas ao ano de 2018, sem quaisquer multas ou ressalvas.

Anexam-se ao presente ofício os seguintes documentos: Balanço Patrimonial 2018 e sua publicação;

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram sanada a falha, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 16 e 17, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando a documentação apresentada pelo senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizada a inconsistência contábil verificada na análise inicial.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 284981/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2968/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2017. Regularidade das contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira e regularidade com ressalva das contas do Sr. Moacir Norberto Sgarioni. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3606/18 – peça processual nº 026) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (art. 178, § 1º, inciso I[1] e art. 179, inciso I[2], da Lei Federal nº 6.404/76); 2) existência de créditos a receber vencidos no ativo não circulante

(art. 178, § 1º, inciso II[3] e art. 179, inciso II[4], da Lei Federal nº 6.404/76); 3) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso II[5] e art. 180[6], da Lei Federal nº 6.404/76); 4) existência de obrigações no passivo não circulante vencidas (art. 178, § 2º, inciso II[5] e art. 1806, da Lei Federal nº 6.404/76) e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1237/18 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O atual gestor da entidade Sr. Marcelo Baldassarre Cortez (petição intermediária nº 749593/18 – peças processuais nº 036 a 051) apresentou documentos e justificativas.

Os gestores das contas do em análise Sr. José Carlos Bruno de Oliveira e Sr. Moacir Norberto Sgarioni foram citados por meio dos ofícios de contraditório nº 3931/18 e 3932/18 (peças processuais nº 031 e 032) e não apresentaram resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1530/18 (peça processual nº 052).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3308/19 – peça processual nº 053) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, 2) existência de créditos a receber vencidos no ativo não circulante, 3) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial, 4) existência de obrigações no passivo não circulante vencidas, todos em face dos novos documentos e relatórios apresentados (peças processuais nº 039, 040, 041, 042 e 050) e da comprovação das providências administrativas (peças processuais nº 038 e 045 a 049) e judiciais (peças processuais nº 040, 043, 044) tomadas pela entidade para cobrança dos créditos ainda pendentes de recebimento, e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017, haja vista a comprovação de que os dados foram remetidos tempestivamente e após, foi solicitada reabertura do sistema para ajustes e complementação de informações (fl. 006 da peça processual nº 037).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Moacir Norberto Sgarioni, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 770/19 – peça processual nº 054), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

VOTO[7]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, no atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[8]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]); e

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do senhor José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena

(artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[13]); e
2) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I – no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

(...)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

5. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

(...)

II – passivo não circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 170637/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2969/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Companhia de Desenvolvimento de Ibioporá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Aparecido Gomes, referente à Companhia de Desenvolvimento de Ibioporá, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3369/19 – peça processual nº 032) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 767/19 – peça processual nº 033), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edson Aparecido Gomes, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Ibioporá, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do senhor Edson Aparecido Gomes, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Iporã, exercício de 2018, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198728/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2970/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas da Srª Tatiana Turra Korman, referente ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3521/19 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 837/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Tatiana Turra Korman, referentes ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas da senhora Tatiana Turra Korman, referentes ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, exercício de 2018, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 279345/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2973/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, referente ao Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3142/19 – peça processual nº 010) manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 756/19 – peça processual nº 011), opinou pela intimação do gestor atual da entidade para esclarecimentos quanto ao funcionamento da entidade em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e envio de cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos; se manifestar a respeito da natureza dos cargos de Controlador Interno, Diretor Executivo, Diretor Geral e Diretor Financeiro Contábil ou proceda à correção de suas respectivas informações no sistema, tendo em vista que no Quadro de Cargos do SIAP estes são informados sob regime estatutário, na Folha de Pagamento aparecem sob regime celetista e no Relatório de Controle Interno são referidos como cargos comissionados; e prestar esclarecimentos a respeito da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços jurídicos do advogado Juliano Jaronski, situação que em tese configura afronta às regras estabelecidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Caso o Relator entenda-se não ser necessária a intimação do gestor, o representante do Parquet pugna pela oitiva da unidade técnica para esclarecimentos quanto ao levantado em seu parecer e se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e se o consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação e, caso superado também o pedido de encaminhamento dos autos à unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face da terceirização de serviços advocatícios, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo superadas as preliminares apresentadas pelo representante do Parquet especializado que opinou pela intimação da entidade para complemento do feito, e a oitiva da unidade técnica para aferir a consonância da constituição e funcionamento do consórcio ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05.

Em que pese a relevância das informações solicitadas, a meu ver, elas não estão contempladas como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal, que estabeleceram os tópicos de análise para as prestações de contas anuais dos municípios do estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esteve ciente da decisão proferida nos autos nº 759238/18, antes do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.715/18 – Pleno (peça processual nº 008 do processo nº 759238/18), que definiu os conteúdos de análise das contas do exercício de 2018, deixo de acolher as propostas apresentadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner.

Quanto ao mérito das contas dirijo da manifestação do representante do Parquet que opinou pela regularidade com ressalva das contas, em face de contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, haja vista não fazer parte dos conteúdos de análise das contas do exercício de 2018, e acompanho a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, referentes ao Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, referentes ao Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 281951/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2974/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Grola, referente ao Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3149/19 – peça processual nº 008) manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 772/19 – peça processual nº 009), opinou pela intimação do gestor atual da entidade para esclarecimentos quanto ao funcionamento da entidade em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e envio de cópia do protocolo de intenções; cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos; informar sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício e informar se o consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos consorciados, qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade e no setor jurídico da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/05 e as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Caso o Relator entenda-se não ser necessária a intimação do gestor, o representante do Parquet pugnou pela oitiva da unidade técnica para esclarecimentos quanto ao levantado em seu parecer e se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e se o consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação e, caso superado também o pedido de encaminhamento dos autos à unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo superadas as preliminares apresentadas pelo representante do Parquet especializado que opinou pela intimação da entidade para complemento do feito, e a oitiva da unidade técnica para aferir a consonância da constituição e funcionamento do consórcio ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05. Em que pese a relevância das informações solicitadas, a meu ver, elas não estão contempladas como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal, que estabeleceram os tópicos de análise para as prestações de contas anuais dos municípios do estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esteve ciente da decisão proferida nos autos nº 759238/18, antes do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.715/18 – Pleno (peça processual nº 008 do processo nº 759238/18), que definiu os conteúdos de análise das contas do exercício de 2018, deixo de acolher as propostas apresentadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner.

Quanto ao mérito das contas, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reinaldo Grola, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, exercício de 2018, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno3).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 288980/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MATIAS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2975/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Taketoshi Sakurada, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3401/19 – peça processual nº 018) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 360/19 – peça processual nº 019), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Taketoshi Sakurada, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Taketoshi Sakurada, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 260388/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhais, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, quanto a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Incidência de uma multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela Sra. Marly Paulino Fagundes, Gestora do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.586/19, (peça nº. 055), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; e RESSALVA quanto a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito a Unidade Técnica entendeu

pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no inciso VII, art. 73, da Lei nº. 9504/97, com redação dada pela Lei nº. 13.165/15, e no relatório que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	48.896,17
1º Semestre de 2014	448.810,09
1º Semestre de 2015	658.367,27
Média dos três últimos anos	452.057,84
1º Semestre de 2016	495.709,55

Nota: Para este item de análise aplica-se o critério de quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos três primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 17 da Resolução nº 02/2009).

Por ocasião do contraditório, Certidão de Juntada nº. 68420/18 (peça nº 21) e Petição Intermediária nº. 110010/18 (peça nº 25), os interessados apresentaram justificativas no sentido de que o Município abriu Demanda no Canal de Comunicação sob o nº. 127416 em que buscou esclarecer qual estágio da despesa é considerado para apuração da média, obtendo resposta no sentido de que é considerado no cálculo o valor empenhado e, com essa informação, afirmou que realizou o cálculo para determinar a média que chegou ao montante de R\$ 610.656,04 (seiscentos e dez mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos):

1º Semestre de 2013	300.000,00
2º Semestre de 2014	570.609,61
3º Semestre de 2015	961.358,61
Média dos três últimos anos	610.656,04
1º Semestre de 2016	447.028,76

Apresentou, também, justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

a Administração Municipal, prudentemente, realizou os gastos consideravelmente abaixo do limite que poderia ter concretizado, nos moldes da orientação recebida supra pois gastou com publicidade R\$ 163.027,28 (cento e sessenta e três mil, vinte sete reais e vinte oito centavos) a menos do que a média dos três anos que antecederam ao pleito eleitoral.

Alegaram, ainda, que após receber a Instrução nº. 3321/17 – COFIM realizou análise com fim de apurar a origem dos valores constantes da instrução, uma vez que divergiam dos ponderados pela Administração em atenção à orientação da equipe do SIM-AM. Verificaram, assim, que os valores se tratavam de notas fiscais emitidas no período.

Afirmou que o Município agiu de boa-fé, pois recebeu orientação do Tribunal de Contas e cumpriu rigorosamente o que foi estipulado. Finalizou afirmando que caso não seja acatada a justificativa, que seja considerado que o valor extrapolado da média das notas fiscais de R\$ 43.651,71 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) não tem o condão de interferir no pleito eleitoral, com a seguinte indagação:

o objetivo da norma jurídica contida na Lei Eleitoral é de tornar a disputa do pleito a mais isonômica possível e o valor que, em tese, teria o Município de Pinhais extrapolado não possui a capacidade de afetar a disputa, que inclusive não tinha o ora peticionado como concorrente.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que no cálculo efetuado foi considerado o valor liquidado conforme data do documento fiscal (nota fiscal), detalhando nas planilhas que seguem:

2016

CONTINUAÇÃO 2016

2015

CONTINUAÇÃO 2015

2013

1 - Média 2013 a 2015	452.057,84
2 - Gasto em 2016	495.709,55
3 - Diferença (1-2)	43.651,71

Assim, a Unidade Técnica considerou que embora o Responsável tenha buscado apresentar justificativas, os critérios utilizados pela Municipalidade não estavam compatíveis com os estabelecidos na análise do primeiro exame, deixando de obedecer aos preceitos da legislação eleitoral.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, fundamentando seu posicionamento na Lei nº. 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008.

Ainda no primeiro exame afirmou que à peça nº. 8 foi encaminhada a Lei nº. 1.368/12 que dispôs sobre a amortização do déficit técnico atuarial e autorizava a atualização da alíquota de contribuição complementar ou dos aportes periódicos por Decreto, além do Decreto nº. 1.861/2015, que atualizava o valor para equacionamento do déficit conforme a reavaliação atuarial para o exercício de 2015. Entretanto, não havia sido encaminhado o Decreto que atualizava os valores de acordo com o Laudo aplicável ao exercício de 2016, informação apresentada no Relatório do Controle Interno:

Não foi publicado decreto para o exercício financeiro de 2016 estabelecendo os aportes periódicos para equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme determinado nos arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº. 1368/2012 e na Orientação Normativa MPS/SPPS nº 02/2009.

Por ocasião do contraditório, Certidão de Juntada nº. 68.420/18 e Petição Intermediária nº. 110010/18 (peças nº. 21 e nº. 25), a Entidade apresentou justificativas no sentido de que não houve a edição do Decreto em razão das inconsistências entre os valores do Laudo Atuarial do exercício de 2015 e 2016, razão pela qual o Conselho de Administração julgou por reprovador o cálculo apresentado e, dessa forma, não teria sido possível elaborar um Decreto específico para o exercício de 2016.

Esclareceu que a Lei nº. 1.368/2012, art. 6º, § 3º, estabeleceu que no exercício em que não houver edição do Decreto, seria aplicável a última projeção vigente.

§ 3º Para o exercício em que, eventualmente, o Chefe do Poder Executivo não editar Decreto dispondo sobre a forma de equacionamento de déficit técnico atuarial ou não declarar a condição superavitária do RPPS será aplicável a última projeção vigente do plano de amortização, prevista no Anexo 1 desta Lei ou em Decreto posterior, dividida em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Assim, informou que foi repassado ao RPPS o valor estipulado no Decreto Municipal nº. 1.861/15, ou seja, R\$ 815.831,56 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 12 (doze) parcelas.

Por sua vez, a Unidade Técnica verificou que, tanto na peça nº. 23 pág. 148, quanto no processo de Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo nº. 250963/18) já existe a edição de Decreto.

Afirmou que no exercício de 2016 o valor aportado foi de R\$ 815.831,56 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme verificado nos quadros do RPPS constante da análise. Assim, concluiu que o item poderia ser ressaltado, considerada a previsão da exceção constante da Lei e, também, por ter sido editado Decreto em 2017, além do aporte ter sido realizado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 542/19 – 1PC, (peça nº. 57), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, exercício de 2016, com aplicação de MULTA.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme fundamentado no relatório apresentado na instrução processual, restou comprovada a inobservância da Lei nº. 9.504/97, com redação dada pela Lei nº. 13.165/15, uma vez que no primeiro semestre do exercício de 2016 o Ente Municipal incorreu em gastos com Publicidade Institucional no valor de R\$ 495.709,55 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ao passo que a média dos gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, quais sejam: 2013, 2014 e 2015, atingiu apenas R\$ 452.057,84 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que resultou no excesso de R\$ 43.651,71 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

O Gestor, por sua vez, apresentou justificativas no sentido de que a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos que antecederam ao exercício em exame atingiu R\$ 610.656,04 (seiscentos e dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), conforme critério que teria sido informado em resposta a Demanda nº. 127416 do Canal de Comunicação deste Tribunal, de onde concluiu que o gasto do primeiro semestre de 2016 teria sido inferior a média no montante de

R\$ 163.027,28 (cento e sessenta e três mil vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Registre-se que, tanto na resposta da referida Demanda quanto nos critérios utilizados para apuração dos valores que fundamentaram o presente apontamento, foi utilizado como padrão os valores efetivamente empenhados, momento em que se cria obrigação de pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, contudo, se não atendida alguma condição que levou a não realização da despesa, essa exclusão efetivamente deve ser considerada na apuração da média.

Analisando os valores de forma global, verifica-se que o gasto no primeiro semestre de 2016 excedeu a média observada nos anos anteriores em percentual inferior a 10% (dez por cento), montante que não incorre em prejuízo ao pleito eleitoral.

Em complementação à fundamentação supra, destacamos que os gastos do 1º semestre de 2016, se comparados ao mesmo período do exercício anterior, representaram uma redução de 42% (quarenta e dois por cento) nas despesas dessa natureza, conforme dados constantes da tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR
1º Semestre de 2013	48.456,17
1º Semestre de 2014	848.050,99
1º Semestre de 2015	808.907,27
Média dos três últimos anos	452.067,94
1º Semestre de 2016	406.709,55

Nota: Para este item de análise apurou-se o montante quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores foi superior a R\$ 1.500,00 (1% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 601/17 - TCE/PR).

Neste sentido, destaco o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na análise das contas do Município de Planalto, exercício de 2012, cujo trecho reproduzo abaixo:

Inexiste notícia nos autos de qualquer atitude tendente à promoção pessoal do gestor à época. Ademais, o total apontado como supostamente irregular consistiu em R\$ 20.549,05, valor que, como se percebe, é inexpressivo se comparado com o orçamento do Município previsto para o exercício (R\$ 25.424.375,09), e até mesmo com as despesas de publicidade realizadas nos anos anteriores.

Desse modo, observando os ditames do Prejulgado n.º 13, concluo que inexistia comprovação neste caso concreto de ofensa à legislação eleitoral, na medida em que não há provas da tomada de iniciativas (com relação às despesas de publicidade), que pudessem impactar direta ou indiretamente no resultado das eleições de 2012. Meras suspeitas em sentido contrário não autorizam o julgamento pela irregularidade das contas.

Desta forma, considerando que tal condição não resulta em grave prejuízo ao processo eleitoral, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA aplicação de MULTA.

Ainda, em relação a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da Prestação de Contas Anual não tenha sido encaminhado o Decreto atualizando os valores relacionados ao equacionamento do déficit aplicável ao exercício em exame, condição mantida por ocasião do contraditório, consequência da medida adotada pelo Conselho de Administração que reprovou o cálculo apresentado no Laudo Atuarial em razão de inconsistências, impedindo a edição de um Decreto específico para o exercício de 2016, é necessário considerar que na Lei Municipal n.º 1.368/12, art. 6º, § 3º, restou estabelecido que em não havendo edição do Decreto seria aplicável a última projeção vigente.

Registre-se, ainda, que o Município efetivou o aporte no exercício de 2016 no valor de R\$ 815.831,56 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme havia sido estipulado no Decreto Municipal n.º 1.861 do exercício anterior (2015). Ainda, foi possível constatar que no exercício de 2017 houve edição de um novo Decreto, consoante observado no Processo nº 250963/18, condições que efetivamente permitem o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, exercício de 2016, Sr. Luiz Goularte Alves, CPF 536.011.069-49, com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, quanto a Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

2) por fim, que seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, CPF 536.011.069-49, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] e, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005 Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pinhais, exercício de 2016, senhor Luiz Goularte Alves, CPF 536.011.069-49, com ressalvas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro

semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, quanto à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

II. aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Luiz Goularte Alves, CPF 536.011.069-49, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, e, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade das contas com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183220/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Turvo, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Jeronimo Gadens do Rosario.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.392.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 17/2016, de 5/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270510/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	290/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266034/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	566/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
261985/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	427/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
254710/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			

A unidade técnica, por meio da Instrução 718/18 (peça 100), detectou que houveram as seguintes impropriedades: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; (v) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito apresentou defesa nas peças processuais 106 a 141.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2177/19 (peça 142), opinando pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 726/19 (peça 143), opinou pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreu atraso na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mes	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento[1] e, por este motivo, corroborou o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa[2] legalmente prevista ao gestor.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, o responsável alega que os arquivos em extensão "pdf" levariam dois dias para se transformar em arquivo para publicação e que teria havido férias coletivas e acúmulo de trabalho, devido ao desligamento da função do responsável pela publicação do relatório, fato que não é capaz de regularizar o item pois, como apontou a unidade técnica, é dever da gestão da municipalidade manter regular as publicações, independente de férias de servidores ou acúmulos de trabalho. A mesma justificativa foi utilizada para o item

referente à Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016. Assim, ressaltam-se os itens com aplicação da multa sugerida.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em consulta a base de dados do SIM-AM, verificou-se que a municipalidade empenhou apenas no exercício seguinte (2018) o montante referente ao aporte de dezembro de 2017, em desacordo com o disposto nos artigos 35, inciso II, 80 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, e aos princípios de contabilidade aplicada ao setor público, que preconizam a representação fidedigna das demonstrações orçamentárias e patrimoniais. Assim, verifica-se que a municipalidade cumpriu o que previu o laudo atuarial, entretanto, descumpriu dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios de contabilidade aplicada ao setor público, vez que não empenhou e pagou em época correta o valor de R\$ 41.320,92, devendo, por tanto, ser ressaltado o item.

Em relação aos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, o responsável alegou que, em janeiro de 2017, foi feita transferência referente ao exercício de 2016, no montante de R\$ 161.100,00, além da transferência regular referente ao próprio mês de janeiro de 2017. Não obstante, por oportuno, registra-se que, diante do atraso no envio dos recursos à Câmara Municipal, houve o descumprimento do artigo 168, caput, da CRFB/88, que, como já abordado em Primeiro Exame, determina que o duodécimo seja entregue até o dia 20 de cada mês. Assim, deve ser ressaltado o item.

No que diz respeito às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, tem-se que as justificativas e documentação trazida não foram capazes de desconstituir completamente o item, convertendo-o em ressalva, conforme posicionamento da unidade técnica à peça 142, fls. 15 a 19.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

I. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Turvo, referente ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; (v) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar ao senhor Jeronimo Gagens do Rosario, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e, ainda, duas multas do art. 87, IV, "g" pela ausência de publicação do RGF e ausência de comprovação da publicação do RREO.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Turvo, referentes ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas:

- (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016;
- (v) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016;
- (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar ao senhor Jeronimo Gagens do Rosario, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e, ainda, duas multas do artigo 87, IV, "g" pela ausência de publicação do RGF e ausência de comprovação da publicação do RREO;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto afastando as multas (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO EM ATRASO
RODRIGO SKALICZ SOLDA	035.125.959-79	Novembro e dezembro
SILVIO PAULO GIRARDI	487.250.139-04	Maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro

2.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 261337/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Impropriedade quanto aos registros de transferências constitucionais. Extemporaneidade na entrega de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pranchita, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.000.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 828/18 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a manifestação e documentos de peças processuais 33/35 e, após, mediante a Instrução nº 1394/19 (peça 36), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 504/19, peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Oportunizado o contraditório, o gestor alegou que no início de 2017 ocorreram diversas modificações na estrutura funcional em cargos importantes e necessários à captação e entrega das informações; que em agosto daquele ano ocorreu queda de energia elétrica, a qual corrompeu o banco de dados da municipalidade, com a constatação de que o backup restaurado na época era de alguns dias antes, de modo que alguns dados foram perdidos; que os atrasos detectados não ocasionaram qualquer prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

Nesse contexto, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A unidade técnica detectou também que, cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os dados informados na página da internet dos entes transferidores, ocorreram divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e do FUNDEB[3].

Quanto ao apontamento relativo ao FPM, em sede de contraditório o gestor, sem justificar a origem da inconsistência, asseverou que a diferença apurada (R\$ 10.744,45) não gera restrição, pois está abaixo do valor de alçada[4] previsto na Resolução nº 60/17 desta Corte.

Com relação à divergência referente ao FUNDEB (R\$ 97.264,40), asseverou que, conforme consta no relatório da contabilidade (peça 34), ocorreram registros equivocados nas datas de 18 e 29 de dezembro de 2017, nos montantes de R\$ 48.631,15 e R\$ 48.632,20, respectivamente e que, apesar dos desacertos, os valores foram devidamente aplicados em educação.

Pois bem. Os argumentos apresentados em defesa são insuficientes para o saneamento da restrição. Quanto à inconformidade do FPM, sequer foi apresentada alguma explicação. Já com relação à do FUNDEB, não foi possível apurar se as receitas lançadas contabilmente foram de fato arrecadadas (ainda que em rubrica orçamentária incorreta), de modo que restou inviável proceder a uma avaliação do impacto que o numerário registrado erroneamente ocasionou na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade.

Diante dessa conjuntura, não comprovado o ingresso da receita devida e ante a falta de maiores esclarecimentos, acompanhando o opinativo da unidade técnica, a qual também adoto como razões de decidir, concluo pela manutenção da irregularidade para o item.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do tópico referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor das contas as seguintes penalidades:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

1. O responsável alega que o atraso teria ocorrido devido principalmente a alterações nos sistemas eletrônicos, que possuíam diversos módulos e necessitava de sincronia entre os departamentos. Especificamente quanto aos atrasos mensais, estes teriam ocorrido:

- Janeiro (08 dias): devido a mudança de gestão e problema em contas bancárias bloqueadas;
- Março e setembro (01 dia): devido a interpretação equivocada da Instrução Normativa nº 129, de 2017;
- Julho (11 dias): devido ao afastamento de servidor e a equipe reduzida de servidores, que teria resultado em acúmulo de serviços.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[10] e 16, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[12] do Regimento Interno, recomendando a irregularidade das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do tópicos referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM; II- aplicar ao gestor das contas as seguintes penalidades:

a) multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[13], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM;

b) multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º[14], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida;

III- realizar o respectivo registro, com as devidas comunicações, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

V- autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade das contas afastando as multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274221/14	MARCOS MICHELON	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14/05/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
28044/15	MARCOS MICHELON	2014	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	29/11/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
1505167/16	MARCOS MICHELON	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	12/09/2018	Conhecimento e não provimento
25905/16	MARCOS MICHELON	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	13/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
276772/17	ELOR NELSON LANGE	2016	CGM	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES		Em tramitação

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aberlaria	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Abril	2017	30/05/2017	09/06/2017	40
Mai	2017	30/05/2017	15/06/2017	46
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	26/02/2018	147
Setembro	2017	31/10/2017	27/02/2018	119
Outubro	2017	30/11/2017	28/02/2018	98
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.650.219,58	8.579.954,13	-10.744,45
Cota Parte ICMS	5.719.577,58	5.719.577,58	0,00
Cota Parte IPVA	938.212,77	938.212,76	0,01
Transferência FUNDEB	2.093.021,07	2.190.285,47	-97.264,40

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apontada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de ajuste estabelecido no § 2º do artigo 9º da Resolução nº 50/17 - TCEPR).

3. R\$ 15.000,00.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede

na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 174772/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLI FARHERR MARLI FARHERR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anderson Bento Maria.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.640.000,00 (Trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil reais) de acordo com a Lei Municipal n.º 1134/2017, de 13/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
168603/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SIC	PPR	165/2016	Parecer prévio pela regularidade
235541/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	267/2016	Parecer prévio pela regularidade
281369/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	154/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
175520/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	460/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2641/19 (peça n.º 12), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 710/19 (peça n.º 13), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Maripá, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1.º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Maripá, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos

Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 187009/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Palotina, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 112.630.000,00 (Cento e doze milhões, seiscentos e trinta mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 4677/2017, de 16/11/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238920/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	344/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
247396/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	262/2016	Parecer prévio pela regularidade
252253/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
270115/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	354/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3186/19 (peça nº 11), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 737/19 (peça nº 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Palotina, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Palotina, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 195273/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.308.569,00 (Dezessete milhões, trezentos e oito mil e quinhentos e sessenta e nove reais) de acordo com a Lei Municipal nº 568/2017, de 15/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252490/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	292/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
230876/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	353/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
250323/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	78/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
225187/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3238/19 (peça nº 14), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 754/19 (peça nº 15), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paranaipoema, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Paranapoema, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 199422/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.377.238,47 (Vinte e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 1532/2017, de 1/1/2018.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208178/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	76/2015	Parecer prévio pela regularidade
247566/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	143/2017	Parecer prévio pela regularidade
275229/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	282/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
232018/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	203/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3249/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 768/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução

processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III. autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 328368/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, MEROUJU GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1320/19

Por se observar constar no SIAP, como ato a ser registrado, a Portaria nº 1.428/2015, quando o correto seria a Portaria nº 1.428/2017, conforme se observa na peça 122

(pág. 6), retornem à CGM para nova manifestação.
Autorizam-se eventuais diligências que se façam necessárias, na forma da Instrução de Serviço nº 94/2015.
Gabinete do Relator, 16 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1069430/14
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, GETULIO FERRARI JUNIOR, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1359/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 776/19 – S2C (peça 57), e em atenção à Informação nº 5.796/19 – CMEX (peça 59), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1069660/14
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCELLI
PROCURADORES: DIEGO GURGACZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1360/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 960/19 – S2C (peça 51), e em atenção à Informação nº 5.795/19 – CMEX (peça 54), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1069490/14
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCELLI
PROCURADORES: DIEGO GURGACZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1361/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 915/19 – S2C (peça 45), e em atenção à Informação nº 5.793/19 – CMEX (peça 48), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 41599/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1366/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 642571/19 (peças 111 e 112), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

III. Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 532507/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, LUIS CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1367/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Araucária mediante a Petição Intermediária nº 641699/19 (peças 13/16), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 550880/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1372/19

I - Trata-se de Representação formulada por EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia irregularidades na Concorrência n.º 13/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o "Registro de Preço para aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, camisetas, bermudas e shorts saias) em atendimento da demanda para o ano de 2020, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, do Município de Maringá-PR, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística -SEPAT."

Constatada a necessidade de juntada de documento essencial para exame do feito, foi determinada a intimação da Representante para apresentação do instrumento convocatório e do correspondente processo administrativo (peça n.º 04). Buscando atender referida determinação, sobreveio a Petição Intermediária n.º 632193/19, acrescida de documentos (peças n.º 9/11), por intermédio da qual a Representante acostou o instrumento convocatório e o protocolo de solicitação de cópia integral do procedimento licitatório.

Em nova petição, a interessada reitera o pleito cautelar, ressaltando o prosseguimento do certame, e anexando ata de julgamento da documentação e propostas (peças 17/19).

II - Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do feito, e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do Município para esclarecimentos iniciais.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Prefeitura Municipal de Maringá, por meio de seus representantes legais, para que em improrrogáveis 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 618158/19
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1376/19

Informa-se que, à peça 5, pelo Despacho nº 1.308/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitou ao denunciante cópia de seus documentos de identificação, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica, sob pena de não conhecimento do presente feito.

Concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da diligência, sob pena de não conhecimento do feito.

É o extrato do citado ato.
Gabinete, 25 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 811082/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1378/19

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 878/19 – STP (peça 90), e em atenção à Informação nº 7.470/19 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 310466/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1380/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.192/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.231,90 (três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), efetuado em 20/08/2019 por PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, em cumprimento ao item "I,b" do Acórdão nº 270/19 – Segunda Câmara (peça 36), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF nº 559.422.029-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295600/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1383/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 1204/2019 (peça 59) e nº 1205/2019 (peça 60) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos de R\$ 2.263,20 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e de R\$ 226,32 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), respectivamente, efetuados em 21/08/2019 por TEREZINHA DE FATIMA SANCHES em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 1.065/09 – Primeira Câmara (peça 29), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, CPF nº 457.962.979-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347278/19
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA
PROCURADORES: LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MAURICIO RIBEIRO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILMAR EPPINGER, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, IZABEL FATIMA SIRTOLI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1385/19

I. Em atenção ao requerido pela Copel Distribuição S.A. na peça 81, e, também, objetivando a coleta de subsídios adicionais ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação, solicita-se a inclusão na atuação, na condição de terceiros interessados, em conformidade com o artigo 347, II, "c", do Regimento Interno[1], das

empresas INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LTDA. – EPP (CNPJ 02.066.893/0009-50) e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO (CNPJ 47.679.824/0040-00).

II. Solicita-se, também, a citação das empresas acima mencionadas, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação aos fatos narrados na representação, sob pena de eventual acolhimento desta e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Após decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 27 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 444563/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA
PROCURADORES: DOUGLAS DAVI CRUZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1388/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.197/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.234,09 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), efetuado de forma parcelada por MAICON VINICIUS DALAZOANA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.265/18 – Primeira Câmara (peça 58), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF nº 036.804.299-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479804/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE SAUDE DE ROLANDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1389/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 894/19 – STP (peça 60), e em atenção à Informação nº 5900/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 389053/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1390/19

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 656246/19 (peças 92/93), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, em razão das justificativas apresentadas.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 30 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 49643/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLARICE LOURENCO THERIBA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO CONFIANCCE, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADORES: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1391/19

I. Mediante petição inserida na peça 89, observa-se a atuação do advogado Daniel Moreno Portella (OAB/PR 32.296) em nome de Olizandro José Ferreira.
II. Em que pese já admitida a peça, verifica-se a ausência do devido instrumento de delegação de poderes.
III. Do exposto, solicita-se à Diretoria de Protocolo diligência junto ao advogado, pelos meios disponíveis, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento faltante, sob pena de desentranhamento das petições de sua autoria que já constam nos autos e não recebimento das futuras.
IV. Quanto à Petição Intermediária nº 651830/19 (peças 110/111), em que o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia a mandato, deixa-se de emitir qualquer manifestação, por ausência de objeto, considerando que o requerente não consta do rol de procuradores aptos a peticionar no processo.
V. Apresentada a procuração, encaminhem-se à CGM, ou, caso contrário, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 161433/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANO PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1392/19

Em conformidade com o Parecer nº 265/19 (peça 61), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, na condição de pregoeira (Pregão nº 108/2017, Município de Campo Largo), que deverá ser intimada para, querendo, apresentar o contraditório em face da presente representação, concedendo-se para tal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estipula o artigo 35, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na mesma Legislação;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 394370/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1393/19

I – Não obstante as conclusões dos pareceres técnicos, ambos não contemplaram a informação constante na petição n.º 72, de que a Sra. Sandra de Fátima Gabriel da Silva foi admitida por intermédio do concurso público n.º 316126/05.
Entretanto, de qualquer forma, faltam elementos suficientes a respeito do noticiado, se fazendo necessário que a entidade traga aos autos maiores esclarecimentos, bem como os documentos pertinentes à aprovação da servidora, de modo a subsidiar adequadamente o feito.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, o Instituto de Previdência dos Servidores de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, para que em 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do ato de nomeação constando o número do edital do certame realizado pela servidora, e demais documentos que julgar necessários para a comprovação do aludido à petição n.º 72
Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
ABM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264591/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1394/19

Mediante a Petição Intermediária nº 651562/19 (peças 13/14), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia a mandato, entretanto, considerando a ausência do requerente do rol de procuradores aptos a peticionar no processo, deixa-se de apreciar a manifestação, por ausência de objeto.
Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 837672/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA TEREZINHA GROCHOWSKI DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1395/19

I. Mediante a petição intermediária nº 656432/19 (peças 64 a 65), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004.
II. Cumprida a determinação do item II do Acórdão nº 111/19 – Segunda Câmara (peça 51), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018 e, após, à CAGE para eventuais registros.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308860/17
ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1396/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.200/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.225,03 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), efetuado em 18/09/2019 por CEZAR ROBERTO WEIGERT, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.799/19 – Segunda Câmara (peça 35), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CEZAR ROBERTO WEIGERT, CPF nº 373.251.409-91.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171699/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1398/19

Por meio de petição inserida na peça 39, o Município de Santa Mariana apresenta manifestação acerca da Instrução nº 3.591/19 – CGM (peça 36).
Em que pese vencida a fase de contraditório, acolhe-se a petição, por se verificar que as informações constantes podem vir a contribuir para elidir apontamentos detectados pela unidade técnica.
Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete do Relator, 1 de outubro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 499191/19
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 908/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Douglas Henrique de Souza, vereador de Lindoeste, formalizou denúncia em desfavor de José Romualdo Pedro – Prefeito –, em razão de supostas irregularidades perpetradas com recursos oriundos de leilão de bens inservíveis, a saber: (i) transferência dos recursos obtidos para conta específica apenas após interpelação judicial; (ii) transferência dos recursos para conta específica com dedução dos rendimentos financeiros obtidos; e (iii) violação da regra prevista no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Conclusivamente, requereu “seja tomado as providências cabíveis para se apurar as irregularidades supra apontadas, apurando-se e atribuindo responsabilidades, com vista ao ressarcimento de eventuais prejuízos do ente público municipal”.

Por meio do Despacho 794/19 (Peça 06), antes do juízo de admissibilidade da denúncia, solicitei ao Denunciado a apresentação de manifestação prévia com comprovação documental da conta bancária em que inicialmente foram depositados os valores obtidos com o leilão dos bens, bem como demonstrativo acerca do destino dado à quantia arrecadada.

Na Peça 12 foi esclarecido (juntamente com demonstração documental) que depois da constatação da adoção de procedimento equivocada, os valores foram transferidos para conta específica. Além disso, apenas parte do valor auferido foi aplicado, na aquisição de plataforma hidráulica, ônibus usado, nobreak e tanques de armazenamento de combustível.

É o necessário relato. Passo ao exame das questões suscitadas:

(i) Transferência dos recursos obtidos para conta específica apenas após interpelação judicial – Mesmo que de forma intempestiva, foram adotadas medidas corretivas. Não havendo prejuízo ao Erário em relação à questão, não me parece frutífero que seja tratada da matéria em sede de denúncia;

(ii) Transferência dos recursos para conta específica com dedução dos rendimentos financeiros obtidos – Ainda que tenha ocorrido a falta, há de se sopesar que o período em que os recursos não ficaram em conta específica foi pequeno, além de que os rendimentos obtidos certamente não foram vultosos[2]. Finalmente, a ausência de transferência dos rendimentos não significa desvio, mas apenas que uma pequena parcela poderá vir a ser utilizada para o financiamento de despesas correntes;

(iii) Violação da regra prevista no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal – De acordo com os documentos carreados, os valores obtidos foram utilizados para a compra de outros bens (e não para o financiamento de despesas correntes), de modo que não se entende haver ofensa ao dispositivo em comento.

Face a todo o exposto, entendo que não se justifica o recebimento da denúncia, devendo o expediente ser encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

2. Veja-se na página 09 da Peça 12 que, em agosto de 2019, os rendimentos obtidos foram de R\$ 95,14.

PROCESSO Nº - 223293/19
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1017/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Em relação à manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (Peças 24/31), bem como às questões decorrentes suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2151/19 – Peça 32), decido:

(i) acolher o SINSEP como amicus curiae (posição que não caracteriza a Entidade como parte, não sendo necessária alteração na autuação do expediente) para fim consultivo, considerando seu pronunciamento como subsídio para a decisão do TCE/PR. Repiso que referida manifestação deverá ser examinada pelos órgãos instrutivos;

(ii) orientar o Sindicato no sentido de que novas manifestações apenas serão acolhidas quando apresentadas a pedido deste julgador. Desde já destaco que, caso CGM e Ministério Público de Contas apresentem opinativos com conclusões contrárias à orientação defendida na Peça 25, tal ocorrência não legitima a Entidade por spondo própria a acostar novos pronunciamentos, os quais poderão ser considerados como injustificada resistência ao andamento do processo;

(iii) remeter os autos à CGM para expedição de parecer.

GCFAMG em 1º de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 658370/19
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO - ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1020/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva propõe pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 303/18-S1C

(mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1854/19-STP), por meio da qual lhe foi imputada multa administrativa em razão de atraso na remessa de dados do SIM-AM.

Aduz o Requerente que o julgado violou literal disposição de lei, uma vez que em casos análogos esta Corte decidiu pelo afastamento da aplicação de penalidade pecuniária (Acórdão de Parecer Prévio 167/19-S1C e Acórdão 2124/19-STP).

É o necessário relato.

Salvo máxima vênia, não há como ser conhecido o pleito rescisório.

A divergência de entendimento no âmbito desta Corte constitui hipótese de cabimento de recurso de revisão[1], e não de pedido de rescisão. Consoante orientação fixada em sede de processo normativo:

Acórdão: 277/07-STP

Processo: 37996/07

Assunto: Prejulgado

(...)

Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

No mesmo sentido é a pedagógica manifestação do Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em voto acolhido pela maioria do Plenário da Magna Corte no Recurso Extraordinário 590.809-RS:

Todas as considerações que venho de fazer resumem-se a um único ponto, que consiste no reconhecimento de que a segurança jurídica, proporcionada pela autoridade da coisa julgada, representa, no contexto de nosso sistema normativo, o fundamento essencial da ordem constitucional, necessariamente condicionante da resolução da presente controvérsia.

É por isso, Senhor Presidente, que, não podendo reconhecer a ocorrência de hipótese de rescindibilidade do julgado em superveniente mudança jurisprudencial, pois a ação rescisória não se qualifica como instrumento de uniformização de jurisprudência, acompanho o douto voto do eminente Relator, para dar provimento ao presente recurso extraordinário.

Inevitável, portanto, é o negativo juízo de admissibilidade à pretensão rescisória.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 481489/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO - COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRAFICAS EIRELI, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA
PROCURADOR - LILIANE ARRABAL PITA
DESPACHO - 1021/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23) em 15 dias. Considerando o intempestivo encaminhamento dos autos a este julgador para apreciação do pleito, a prorrogação deverá se dar a partir da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 285054/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO - BENEDITO JOSE PUPPIO, DEJAIR VALERIO
PROCURADOR -

DESPACHO - 1023/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que na Instrução 3482/19-CGM (Peça 24) foi incluída no rol de irregularidades questão à qual não foi dado tratamento similar anteriormente (na Instrução 3356/17-COFIM – Peça 15), entendo necessária a realização de nova oitiva dos agentes envolvidos, de forma a evitar futuras alegações de ofensa ao devido processo legal.

Dessa feita, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. Benedito José Puppio e Dejáir Valério, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3482/19-CGM (Peça 24). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Em caso de apresentação de resposta, deverão os autos ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de opinativo. Caso contrário, deve o feito ser retornado a meu Gabinete para análise.

GCFAMG em 2 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 14503/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SUAREZ CHAGAS MORAES, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1682/2017 (peça 43), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/11/2017, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 329430/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SERGIO ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SERGIO ROCHA, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, benefício concedido por meio da Portaria n.º 505/2019 (peça 46), publicada no Correio do Cidadão de 29/08/2019, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 245770/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1418/19

Vistos e examinados, face o interessado HILÁRIO VANJURA não ter exercido o contraditório, bem como o Aviso de Recebimento - AR (peça 37) ter retornado com a informação "ao remetente", bem como o fato deste interessado não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. HILÁRIO VANJURA, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3193/19-CGM (peça nº 38) e demais

atos processuais, seja no endereço indicado no AR ou outro mais atualizado conforme os bancos de dados disponíveis para consulta neste Tribunal; caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dá em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 250757/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1443/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (peças 38-39), e Lucas Campanholi (peças 43-44).

Ainda, tendo em vista a petição de nº 641486/19 (peças 41-42), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome da advogada indicada no instrumento de mandato à peça n. 42;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 52214/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1447/19

Considerando o contido na Instrução 1177/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 175), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADAIR DOS SANTOS e JAIR JOSÉ ESCHER relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 1802/19 da Segunda Câmara (peça 151).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição

das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 223373/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1453/19
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a notificação da Sra. Ana Edite de Jesus Schuartz a respeito da decisão contida no Acórdão nº 2747/19-S2C. Após, retorne à Secretaria da Segunda Câmara para aguardar o prazo recursal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para registro e acompanhamento. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579047/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSELI DA SILVA CALDEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1457/19
Diante do opinativo constante no Parecer n.º 2140/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria da servidora, protocolado sob o n.º 261926/19. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 251730/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
DESPACHO: 1183/19
i. Trata-se de recurso de revisão interposto por Fábio Antonio Dallazem contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2297/19 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi dada procedência à Tomada de Contas Extraordinária e julgado irregular seu objeto em razão do recebimento cumulado pelo Sr. Fábio Antonio Dallazem, da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, a partir de 01/06/2016 até 2018. Ademais, foi aplicada multa do art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, determinada a restituição de valores e aplicada multa proporcional ao dano, além de outras cominações legais.
ii. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 63), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.297, de 21/08/2019, e a petição foi protocolada em 11/09/2019, isto é, dentro do prazo estabelecido no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

iii. Ante o exposto, presentes a legitimidade e interesse recursal, recebo o recurso de revisão.
iv. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno. Curitiba, 11 de setembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 560982/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1199/19
Tratam os autos de Representação formulado por Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora no Município de Uraí, em face do mesmo Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio da qual notícia ilegalidades relacionadas ao Projeto de Lei nº 12/2019, o qual foi aprovado pelo legislativo municipal e sancionado pelo respectivo Prefeito, transformando-se na Lei Complementar nº 61/2019. Mediante o Despacho 1090/19 (peça 25), exerci o juízo de retratação para efeito de receber a presente demanda e determinei a citação da Municipalidade para que comprovasse a satisfação dos critérios fixados no diploma fiscal quando da propositura do então Projeto de Lei, incluindo-se a memória de cálculo e medidas de compensação previstas nos arts. 15, 16, 17 e 20, com enfrentamento inclusive das vedações previstas no art. 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Executivo local apresentou suas justificativas e anexou documentação (peças 31/34). Na sequência, a Representante também reforçou seus argumentos e anexou documentos de peças 36/44 e 47/48. Analisando os autos que tramitam perante este Tribunal, verifica-se que a Representação nº 300.832/19, protocolizada em 04/05/2019, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem exercido a vis attractiva nas hipóteses em que as irregularidades apontadas se referem a erro na contabilização dos gastos com pessoal e a ofensas ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal praticadas pelo Município de Uraí (vide autos 338414/19 e 536585/19). Assim, submeto a presente Representação, que trata das vedações do art. 22 da Lei Fiscal e da ilegalidade no aproveitamento de cargo público efetivo, à análise do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a fim de averiguar se tratar de hipótese de prevenção. Curitiba, 13 de setembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 629575/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR:
DESPACHO: 1247/19
I. Trata-se de Representação protocolada por Rogério de Vidal Cunha, Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos nº 0015801-25.2012.8.16.0030, em que é autor Marcelo Kaiser e réu Município de Foz do Iguaçu para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
II. A representação aponta que o município na ação antes descrita deixou de se manifestar acerca dos cálculos propostos pelo autor na fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de insuficiência de servidores, o que poderia ter gerado prejuízo ao município.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, notadamente quanto aos valores descritos na decisão e que não foram submetidos ao crivo do contraditório, fazendo-se necessário que a municipalidade explicitasse os valores devidos ao servidor, considerando o período reconhecido pela decisão como de desvio de função, diferenças salariais e reflexos, juros e honorários sucumbenciais.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, e Vítor Hugo Nachtygal, procurador do município como representados; (b) intimar, por meio de ofício, os representados para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários.
V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 24 de setembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357094/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NATAL NUNES MACIEL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1266/19
Recebo a petição e documentos apresentados às peças nos 56 a 65. À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao saneamento da irregularidade das contas. Na sequência, retornem. Curitiba, 30 de setembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48637/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR:
DESPACHO: 1267/19

I. Por meio da Informação n.º 7228/19-DP, a Diretoria de Protocolo encaminha os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista o contido nas Informações n.º 7022/19-DP (peça 98) e n.º 7025/19-DP (peça 99), em que restou consignada a dificuldade em localizar a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão – IBDEC.

II. Considerando que o senhor Robert Bedros Fernezlian consta como Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, e que o mesmo foi localizado na Rua Arthur Geronasso, n.º 419, Boa Vista, Curitiba – PR, conforme se tem do AR anexado à peça 106, expeça-se novo ofício, destinado ao referido endereço, para fins de citação da Agência interessada, na pessoa de seu Presidente, conforme extrato extraído do site da Receita Federal do Brasil:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - GSA

CNPJ: 05 542 030/001-01
 AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
 CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(GSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o seguinte:

Nome(Sócio Administrador):	ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Qualificação:	10-Previdência
Nome(Sócio Administrador):	MARIANA LISBOA JONARDI
Qualificação:	10-Direito

Para informações relativas à participação no GSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade de RFD.

Extrato do dia 02/10/2019 às 08:28 (data e hora de Brasília)

III. Por fim, quanto ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão, tem-se que este é a sua Presidente, senhora Lilian de Oliveira Lisboa, apresentaram petição conjunta (peça 108), mostrando-se despedienciada a sua citação.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630506/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 1277/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por YASCARA MARTIN AMBRÓSIO em face do Município de Sarandi, por meio da qual notícia supostas irregularidades em relação ao Pregão Presencial nº 40/2019 PMS realizado pelo ente visando à contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços de diagnósticos por imagem (raio x) a ser executado na unidade de pronto atendimento (UPA), conforme a demanda de atendimento nos pacientes de média e alta complexidade.

II. A representante insurge-se contra suposta inércia do Município de Sarandi em dar continuidade ao procedimento licitatório mesmo após ter acolhido impugnações apresentadas pelos licitantes. Destaca, ainda, que no Portal de Transparência do Município consta a informação de que a referida licitação foi revogada, no entanto, não houve nenhuma publicação noticiando esse ato administrativo.

III. Por meio do Despacho nº 1219/19 (peça 12), destaquei, em relação ao primeiro apontamento, que a revogação da licitação está dentro do poder de discricionariedade da Administração Pública, encontrando previsão no artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao segundo ponto questionado, salientei não ser possível constatar o motivo da suposta revogação, nem informações a respeito da publicação desse ato, razão pela qual determinei a intimação do Município para prestar esclarecimentos e juntar cópia da publicação do ato de revogação do certame.

IV. Em resposta (peça 16), o Município informou não ter mais interesse no prosseguimento da licitação, pois o aparelho de Raio-X da Unidade de Pronto Atendimento que seria utilizado na prestação dos serviços de diagnóstico está danificado, sem possibilidade de conserto, sendo necessário, portanto, modificar o objeto do certame. Juntou, ainda, cópia da publicação do aviso de revogação da licitação (peça 16, fl. 11).

V. Analisando os esclarecimentos prestados pela Municipalidade e a documentação acostada aos autos, concluo pelo não recebimento da presente representação, por ausência de qualquer indício de irregularidade a ser apurada no âmbito desta Corte de Contas.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625770/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO: 1278/19

Retornam os autos a este Gabinete diante da interposição de Recurso de Revisão pelo senhor Mateus Maranhão Ramos (peças 226 a 232) contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2208/18-STP (peça 210), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente.

Em face do referido decisum foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos por meio do Acórdão n.º 2552/19-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 09 de setembro de 2019, conforme a Certidão de Publicação DETC n.º 14212/19-DG (peça 224).

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Revisão em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 486 do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação recursal e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584113/19

ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
DESPACHO: 1279/19

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que não foram encontradas decisões com efeito normativo sobre o tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243327/06

ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: DORIVAL ANGELUCI
INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1280/19

Transcorridos quase 11 anos, é forçoso reconhecer a inocuidade do cumprimento das medidas contidas no Acórdão nº 1375/08-TP, motivo pelo qual determino o encerramento do presente expediente.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e após à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1285/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- inclusão do Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, atual Secretário de Estado da Fazenda, como interessado no processo;
- intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para ciência quanto ao contido na Informação n.º 5743/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que registrou o prazo para cumprimento do item III, do Acórdão n.º 4205/17 (peça 72), por determinação do Despacho n.º 899/19-GCDA (peça 162).

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 934195/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CLARA CORREA, JOAO MARIA PALHANO (FALECIDO(A) EM 2012)
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da

Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Clara Correa, consubstanciado na Portaria nº 013/2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 19/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251278/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1319/19

Preliminarmente, oficie-se o advogado para comprovar a notificação de que trata o art. 112, caput, do Código de Processo Civil, encaminhada aos outorgantes das respectivas procurações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1320/19

Preliminarmente, oficie-se o advogado para comprovar a notificação de que trata o art. 112, caput, do Código de Processo Civil, encaminhada aos outorgantes das respectivas procurações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1321/19

Preliminarmente, oficie-se o advogado para comprovar a notificação de que trata o art. 112, caput, do Código de Processo Civil, encaminhada aos outorgantes das respectivas procurações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1322/19

Preliminarmente, oficie-se o advogado para comprovar a notificação de que trata o art. 112, caput, do Código de Processo Civil, encaminhada aos outorgantes das respectivas procurações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283449/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1323/19

Preliminarmente, oficie-se o advogado para comprovar a notificação de que trata o art. 112, caput, do Código de Processo Civil, encaminhada aos outorgantes das respectivas procurações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 595603/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1326/19

Tratam os autos da Representação encaminhada pelo senhor Carlos Roberto Ferreira Basto, Vereador do Município de Bandeirantes, em face do Poder Executivo daquele Município.

Relata o representante que, quando chegou à Câmara Municipal o Parecer Prévio nº 474/18 – Segunda Câmara, solicitou parecer técnico sobre a matéria ao Departamento de Contabilidade da Câmara, que emitiu parecer contábil em que aponta divergências nas contas, razão pela qual solicitou documentos bancários e alguns esclarecimentos de saldos contidos no Balanço Patrimonial do ano de 2017. Considerando que a relatoria da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2017, esteve a cargo do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (autos nº 266.185/18), submeto o presente à sua deliberação relativamente a existência de eventual prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 136962/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS AUGUSTO DAMIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1328/19

Tendo em vista o contido na Instrução nº 549/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), a fim de se assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, os seguintes interessados:

a) Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal;

c) Leandro Ferreira dos Santos

d) Marcos Augusto Damiani

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 136776/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADEMIR TROMBINI, ALCEO SBRUSSI, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1329/19

Tendo em vista o contido na Instrução nº 609/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), a fim de se assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, os seguintes interessados:

a) Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, na pessoa de seu representante legal;

c) Alceo Sbrussi.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315948/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO, NELSON OLIVEIRA BELINI

ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1330/19

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Darlan Scalco, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.568/19 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, ressalvando os atrasos no envio de dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

II. O recurso é tempestivo pois, conforme certificado nos autos (peça 52), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.138, de 06/09/2019, e a petição foi protocolada em 30/09/2019 isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 173032/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

ADVOGADO/PROCURADOR CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1333/19

Considerando a renúncia dos poderes de representação da advogada (peça 40), senhora Carla Karpstein, OAB/PR nº 23.074, e que o interessado, senhor José Geraldo dos Santos, continuará representado nos autos por outro advogado, nos termos do art. 112, §2º, do Código de Processo Civil[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da representante e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 633912/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1286/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 143308/13, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça nº 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 643373/19

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1287/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 297826/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça nº 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberação, nos termos do Despacho 4317/19, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 2697/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1288/19

1. Sem prejuízo de eventual aplicação de multa por desatendimento, acolho os opinativos técnicos contidos nas peças 67 e 69, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que renove a intimação do ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que dê atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº1126/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. "a entidade previdenciária não encaminhou o ato retificado e a comprovação de pagamento no valores atrasados, desta maneira, esta unidade opina pela derradeira diligência à origem para que encaminhem tais documentos".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 739450/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS
DESPACHO Nº: 407/19

Trata-se de RECURSO DE REVISTA[1] interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 235/16-Primeira Câmara (peça 85), que apreciou Prestação de Contas de Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos senhores Waldir Aparecido Martins e Daniel Domingos Pereira.

2. Distribuído a mim o feito, determinei a remessa dos autos à unidade técnica para instruí-lo, por meio do Despacho nº 1192/16-GATBC (peça 92).

3. Ato subsequente, em 20/08/2019 o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, representado por seu Prefeito, Daniel Domingos Pereira, apresenta petição intermediária (peças 95 a 119), contendo extensa documentação, solicitando "reconsideração [...] e que seja possibilitado reanalisar a equipe técnica e emissão de nova instrução, vez que sanado os apontamentos [...] (sic)".

4. Considerando que até o momento a unidade técnica responsável não instruiu o recurso de revista, recebo a documentação apresentada.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A petição foi apresentada como "razões de contraditório" em relação à Instrução nº 3986/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 67), após a apreciação colegiada das contas, porém antes da publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 235/16-Primeira Câmara (peça 85), tendo sido recebida como Recurso de Revista pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, consoante Despacho nº 1964/16-GCDA (peça 88).

PROCESSO Nº: 824369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº: 410/19

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato do Município de Sarandi que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Claudia Renata Alves Obici, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 2098/19 (peça 61), opina por nova diligência à origem, nos seguintes termos:

No parecer nº 774/19, esta CGM solicitou a entidade que esclarecesse qual vínculo da servidora estava sendo tratado nestes autos, e ainda, que apresentasse o tempo de contribuição, valor dos proventos, e as devidas alterações do sistema SIAP com base nos dados correspondentes ao vínculo em questão.

Entretanto, até a presente data, a entidade não se manifestou nos autos, ocorrendo o decurso de prazo em 13/09/2019.

Desta maneira, esta unidade solicita ao d. Relator que intime novamente a entidade para que de atendimento ao parecer nº774/19.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, pela via postal, com Aviso de Recebimento, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações e documentos e adotadas as providências pertinentes ao esclarecimento das questões suscitadas.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

PROCESSO Nº: 555540/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

DESPACHO Nº: 413/19

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no Município de Santa Terezinha de Itaipu, abrangendo parcerias firmadas com o Instituto Brasil Melhor – IBM.

2. Consoante Acórdão nº 1515/2012-Segunda Câmara[2] (peça 19), de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, transitado em julgado em 09/07/2012, foi determinado o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

3. O senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, mediante petição nº 650396/2019 (peça 24), junta aos autos Carta de Renúncia de Mandato encaminhada à senhora CLÁUDIA APARECIDA GALLI, pela qual comunica que o contrato de representação firmado com a banca REIS E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que representa, além da referida, a senhora Clarice Lourenço

Theriba, o Instituto Confiance e o Instituto Brasil Melhor, não será renovado. Ademais, junta relação de processos nesta Corte que abrangendo os representados.

4. Recebo a petição.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a atualização da autuação, retirando desta o nome do senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.

6. Após, inexistindo providências adicionais a adotar[2], consoante o referido Acórdão n.º 1515/2012-Segunda Câmara, os autos deverão permanecer arquivados na unidade, a teor do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ea

1. Nos termos do Acórdão n.º 1515/2012 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, restou assim decidido:
Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

2. Segundo informação obtida junto à Diretoria de Protocolo, cópias da mesma petição foram juntadas nos processos relacionados pelo peticionário.

PROCESSO N.º: 241915/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANA FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 422/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 80 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 452320/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRO VENTURA GOMES, ANDREIA FRANCISCO BRAZAO, CELSO MORIMATSU OGUIDO, CLAUDINEI MACHADO, CLEBER FERREIRA, CLEITON DA SILVA FERNANDES, DOUGLAS GONCALVES MOREIRA, EDNA RIBEIRO RAMOS, ELAINE CRISTINA CORREA, ELIAS DIAS, EMERSON ANDRE DOS SANTOS, EUNICE APARECIDA VIEIRA RUIZ, GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA, GENIVALDO DA SILVA, GILMAR ALEXIO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JANETE RENATA LEMES, JOAO ALCALDE SATURNINO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO PAULO GOMES CELESTINO, JOHN LENON ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS PADILHA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE ORIVAL VIEIRA MARQUES, JOVIANO APARECIDO DA SILVA, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, JURANDIR DOS SANTOS, KELLEN DE FATIMA DAMIAO RIBEIRO, LUCIANE SOARES DINIZ, LUCINEA DA SILVA GONCALVES, MARCELO DONIZETE ALMEIDA DE FREITAS, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO SAMUEL, MICHELLE CRISTINA FALCAO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NELSON LUIS CARDOSO TIBA, PATRICIA BORBA, PEDRO ANDRE DOS PASSOS NETO, RED MC HENRY NASCIMENTO, REGINALDO MARCELO FERNANDES, REINALDO MARTINS CORREA, ROBERTA ARAUJO LOPES DA SILVA, ROBERTO WAGNER VILLAS BOAS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SERGIO PERES, SIDNEI PEREIRA DA SILVA, SILNEY APARECIDO ALVES, TIAGO DO ESPIRITO SANTO DOS PASSOS, TIAGO HENRIQUE LEITE, VALDIR RENATO MENEGUETE, VALERIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO, VALTER BATISTA DA SILVA, VALTER RUIZ, VINICIUS JUSCELINO MENEGUETE, WAGNER DOS SANTOS, WALDEIR FAGUNDES DA SILVA
DESPACHO N.º: 423/19

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(Instrução n.º 1125/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 879/19), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativa ao item III do Acórdão n.º 1790/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 574805/12

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO E PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSYIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESGETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO GARCIA SILVEIRA, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPTEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA (FALECIDO EM 2013), ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPALHO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUNDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO 959/19

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Companhia Paranaense de Energia (Copel) para preenchimento de vagas no emprego público de profissional de nível médio I, na função de teleatendente, específico para pessoas com deficiência, conforme edital de concurso público nº 001/2012 (peça processual nº 003).

Por meio do Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063), foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial a ser instaurada pela auditoria interna da Companhia Paranaense de Energia.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4075/15 – peça processual nº 050) informa que o prazo para o cumprimento da determinação contida na decisão supracitada expirou no dia 30/01/2019, data a partir da qual a obrigação passou a constituir impedimento à emissão de certidão liberatória em favor da Copel. Por meio da petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 073 a 077) a Copel informa que apenas em 26/09/2019, ao tentar obter certidão liberatória, tomou conhecimento da existência de pendência referente à obrigação contida no Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara a (peça processual nº 063).

A esse respeito, esclarece que foi intimada para cumprimento do Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045), ocasião em que o Sr. Luis Adolfo Kutax juntou pedido de prorrogação de prazo e sua inclusão na autuação como procurador (petição intermediária nº 482570/18 - peças processuais nº 050 a 052).

Relata ainda que, em que pese aos pedidos terem sido acolhidos por meio do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055), o procurador supracitado não teria sido incluído na autuação, motivo pelo qual não teria tido acesso aos presentes autos, nem teria sido intimado do teor do despacho retrocitado e atos subsequentes, incluindo o Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063), o que violaria o disposto no § 4º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Defendendo que o exposto constituiria óbice ao exercício do contraditório e, portanto, causa de nulidade absoluta, a Copel pretende que seja desconstituída a determinação imposta por meio do Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063), possibilitando-se o cumprimento do Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045), conforme autorizado pelo Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055) e em consonância com o disposto no art. 376 do Regimento Interno[2].

A Companhia Paranaense de Energia também esclarece que, apesar de existirem outros procuradores incluídos nestes autos, o Sr. Luis Adolfo Kutax seria o único responsável pelo acompanhamento do presente processo. Os demais procuradores não teriam acesso aos autos por pertencerem a outras áreas da Copel, além de exercerem funções gerenciais.

Em seguida, ressalta que o Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12201/16 – peça processual nº 036) se manifestou pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, bem como reitera que o fato relatado constitui causa de nulidade por falta de intimação, passível de ser revisto inclusive de ofício, nos termos das Súmulas nº 346[3] e 473[4] do Supremo Tribunal Federal. Fundamenta o pedido ainda no Acórdão de Parecer Prévio nº 189/17 – Pleno, que declarou a nulidade de decisão desta Corte em razão de ausência de intimação de advogado constituído nos autos; no Acórdão nº 2.071/17 – 2ª Câmara, que declarou a nulidade de multa aplicada a gestor não intimado para apresentação de defesa; em decisões do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais a falta de intimação de advogado constituído configura causa de nulidade; além de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido.

Pelo exposto, a Companhia Paranaense de Energia requer a habilitação e acesso aos autos do Sr. Luis Adolfo Kutax; a exclusão da restrição imposta por meio do Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063), mediante reconhecimento da nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055); a imediata emissão de certidão liberatória e concessão de prazo para cumprimento do despacho retrocitado.

Subsidiariamente, tendo em vista que apenas tomou conhecimento da obrigação supracitada em 26/09/2019, requer a Copel que seja o presente pedido recebido como recurso de revista com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 484 do Regimento Interno[5].

Considerando as alegações de ausência de intimação feitas pela Copel, por meio do Despacho nº 953/19 (peça processual nº 079), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja esclarecido se o Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055) foi atendido, conforme registrado na Informação nº 7306/18 (peça processual nº 056).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 7677/19 – peça processual nº 080) retifica o teor da Informação nº 7306/18 (peça processual nº 056), esclarecendo que não foram incluídos todos os advogados listados no instrumento público juntado na peça processual nº 052, bem como informa a inclusão dos advogados presentes na procuração e subestabelecimento das peças processuais nº 076 e 077.

Constata-se que, conforme relatado pela Companhia Paranaense de Energia, não foi atendido o pedido de inclusão na autuação, como procurador, do Sr. Luis Adolfo Kutax, apesar dos referidos pedidos terem sido acolhidos por meio do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 048). Pondero, entretanto, que, ao contrário do que leva a crer a petição, tal fato não constitui óbice a sua defesa.

A esse respeito, observo que a Copel alega não ter se manifestado acerca da diligência determinada por meio do Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045) por não ter tomado conhecimento do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 048), que concedeu prorrogação de prazo para cumprimento da referida diligência. Ou seja, não há controvérsia acerca do conhecimento da diligência a ser cumprida, visto que a requerente se manifestou nos autos para solicitar a prorrogação de prazo. Não procede a tese de que o desconhecimento da concessão do prazo impediu de alguma forma a sua manifestação nos autos, visto que, independentemente da concessão ou não do prazo solicitado, a obrigação de cumprir a diligência permaneceu sem que tenha havido manifestação da requerente, nem mesmo extemporânea. Inclusive, até o presente momento, a Copel permanece omissa quanto às impropriedades questionadas no Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045).

Ainda, conforme apontado pela própria requerente, há diversos procuradores constituídos nos presentes autos, não sendo a ausência do Sr. Luis Adolfo Kutax na publicação, por si só, motivo suficiente para presumir a existência de prejuízo. Neste viés, afastado a justificativa de que os demais advogados não teriam acesso aos autos ou as publicações do presente processo em razão das funções que exercem, na medida em que tais alegações, além de genéricas, tratam da organização interna da requerente, não sendo aptas a justificar a ausência de cumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Nota também que o instrumento de subestabelecimento que fundamentou o pedido de inclusão na autuação do Sr. Luis Adolfo Kutax (fls. 003 a 007 da peça processual nº 052) excepciona os poderes de receber citações iniciais e notificações. Nestes termos, ainda que incluído na autuação, o referido advogado não deveria ser intimado do teor do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 048) e do Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063).

Quanto ao pedido de nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 819/18 (peça processual nº 048), releva ressaltar finalmente que, além de ter sido cumprido o Despacho nº 378/18 (peça processual nº 045) - o qual alega ter sido impossibilitada de cumprir, a Companhia Paranaense de Energia já havia deixado de cumprir o Despacho nº 1219/13 (peça processual nº 025), conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 4215/13 (peça processual nº 028). Ou seja, desde 2013 a Copel foi intimada para prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, tendo se manifestado pela primeira vez nos autos em 06/07/2018 e ainda sem os esclarecimentos solicitados.

Conforme o exposto, não se mostra cabível a justificativa de que o reiterado descumprimento das determinações feitas por este Tribunal se deve a não inclusão do Sr. Luis Adolfo Kutax na autuação, ou que deste fato decorreu qualquer prejuízo à defesa da requerente de modo a caracterizar causa de nulidade absoluta de atos emitidos no presente processo. Deixo de acolher, portanto, o pedido de nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 819/18 (peça processual nº 055).

Incabível também o pedido de recebimento da petição intermediária nº 482570/18 (peças processuais nº 050 a 052) como recurso de revista tendo em vista ter sido esta interposta fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 484, caput, do Regimento Interno[6], bem como ante à ausência de interesse recursal para tanto.

Quanto ao prazo recursal, conforme Certidão de Publicação DETC nº 22360/18 (peça processual nº 064), o Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 063) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.949, do dia 14/11/2018, considerando-se publicado no dia 16/11/2018, tendo a pretensa petição recursal sido interposta em 27/09/2019.

Acerca do interesse recursal, ressalto que a decisão contida no acórdão supracitado se limitou a determinar o sobrestamento dos autos e envio de tomada de contas especial, não tendo decidido acerca do mérito do presente processo. A esse respeito, há de se notar que o mero sobrestamento do presente não gera qualquer prejuízo aos interessados. Assim como também não há prejuízo quanto à instauração de tomada de contas especial, visto que a instauração de procedimento investigativo não constitui sanção ao requerente.

Como se vê, não há, na decisão questionada, conteúdo que tenha imposto sanções ao pretendo recorrente ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando na inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário
Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.

(...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE,

QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-Agr 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para

preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma como que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer. A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumira posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental. Ata 21/2007 - Plenário. Sessão 23/05/2007. Aprovação 24/05/2007. DOU 28/05/2007.

Descumprido o prazo recursal e não caracterizado o interesse de agir, deixo de acolher o pedido de recebimento da petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 073 a 077) como recurso de revista.

Já quanto ao pedido de emissão de certidão liberatória, tendo em vista o disposto no art. 297, caput, do Regimento Interno[7], com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 073 a 077) como requerimento de certidão liberatória, a ser apreciado em autos apartados, conforme o trâmite previsto no dispositivo regimental retrocitado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do requerimento de certidão liberatória com cópias das peças processuais nº 073 a 077.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

2. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

3. Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

7. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº 989690/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
DESPACHO 960/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1023384/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, IRMA BONATTO, RINEU MENONCIN
DESPACHO 961/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 163017/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
DESPACHO 962/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 189269/09

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES
PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILLO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
DESPACHO 963/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 202679/19

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JAIR GONCALVES

DESPACHO 964/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 645430/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 242/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 553/19-CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratado nos Autos nº 310846/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1909/19

Processo nº: 251200/11

Data e hora da redistribuição: 02/10/2019 09:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/10/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1910/19

Processo nº: 251219/11

Data e hora da redistribuição: 02/10/2019 09:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/10/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1911/19

Processo nº: 190496/09

Data e hora da redistribuição: 02/10/2019 09:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2019

Processo Nº: 599234/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 08:06:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 411480/19, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2019

Processo Nº: 660863/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 09:51:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: UNIVALDO CAMPANER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 371728/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2019

Processo Nº: 641460/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 09:55:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Informação nº 283/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2019

Processo Nº: 663277/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 16:03:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2019

Processo Nº: 642067/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 18:16:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA APARECIDA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2019

Processo Nº: 661525/19
Data e hora da distribuição: 01/10/2019 18:30:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE BRITO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2019

Processo Nº: 665199/19
Data e hora da distribuição: 02/10/2019 09:17:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RUY HAUER REICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 659918/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1863/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 207751/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1939/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 7606/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 1 de outubro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N.º: 309235/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1945/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e, considerando a Informação 7520/19 - DP (peça 64), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 63.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de outubro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Coordenadora em exercício

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO N.º: 751902/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1946/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2183/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 2 de outubro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5
Coordenadora em exercício
Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2019.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615663/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4287/19

Retornam os autos com a Informação n.º 446/19 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Primeiro de Maio (Ofício 635/2018).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 53036/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4295/19

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Paulo Roberto Oliveira da Silva, matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-N/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 40º § 1º, III, a, da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 11/19 (peça nº 3), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 24/19 (peça nº 4), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 353/19 (peça nº 5), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça nº 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 638418/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CONSTANTE CELINI SOBRINHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4311/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, através do seu Presidente, Sr. Constante Celini Sobrinho, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 028/2011.

Através da Informação nº 5877/19-CMEX (peça nº 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 028/2011, de 21/02/2011, da Câmara de Vereadores do Município de Godoy Moreira, que julgou regular a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu encerramento.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

ATOS NORMATIVOS

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 568657/19

ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4282/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1087/19-CGF e as Informações nº 271/19-CGE e 32/19-6ICE (peças nº 4, 5 e 6), por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 6ª Inspeção de Controle Externo, registram ciência do conteúdo do relatório disponível à peça nº 2.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632819/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4313/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Quatro Barras, através do seu Presidente, Sr. Antonio Cezar Creplive, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 12/2019.

Através da Informação nº 5878/19-CMEX (peça nº 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 12/2019, de 17/09/2019, da Câmara de Vereadores do Município de Quatro Barras, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2008, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu encerramento.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652348/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4314/19

Trata-se de Representação protocolada por Ana Carla Novais dos Santos, Antonio Comparsi de Mello, Deybson Bitencourt Barbosa, Jonesberto Ronie Vivi, Mateus Barreto de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Umuarama, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Notícia de Fato, relacionada à realização indiscriminada de Processos Seletivos Simplificados, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 633653/19

ENTIDADE: RONALDO ROLDÃO
INTERESSADO: RONALDO ROLDÃO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4321/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 1050/19 (peça 5), por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Ronaldo Roldão.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 54482/19, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 54482/19 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo

legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 565836/19

ENTIDADE: ELIAS GANDOUR THOMÉ
INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4325/19

Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor inativo Elias Gandour Thomé, por meio do qual solicita Revisão de Proventos e consequente incorporação da gratificação fixa de 20% relativa ao cargo comissionado DAS-5 e à gratificação de representação do cargo comissionado DAS-5, com fundamento no direito adquirido, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e argumentos apresentados nas peças nº 2 e 7 a 15.

Por meio da Informação nº 463/19-DGP (peça nº 18), a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou informações relacionadas à vida funcional do Requerente e valor recalculado dos proventos em caso de deferimento do solicitado.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 376/19-DIJUR (peça nº 19), afirmou serem inconclusivos os documentos apresentados, no que tange ao exercício de cargo efetivo no período em que se debate a incorporação e sugeriu a notificação do Requerente para que apresente documentos comprobatórios do exercício do cargo efetivo anteriores à posse nesta Corte de Contas.

Diante do Exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a comunicação do solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada pela DIJUR.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 629893/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4327/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.15.000505-4, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita acesso ao processo nº 229553/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 231/19-GATAP (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 229553/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477867/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4331/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Planalto, referente ao Concurso Público nº 01/2015.

Através do Parecer nº 116/19-CAGE (peça nº 29), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que a Municipalidade solicita o arquivamento do presente expediente posto já existir o processo nº 782824/15 com o mesmo objeto (peça nº 28). Ao final a unidade técnica, em decorrência do pedido, sugere o encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 626606/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4333/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselheiro Gildásio Penedo Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação do servidor Nelson Granato, analista de controle, para ministrar a palestra “Estrutura e Conteúdo Esquemático das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, no dia 15 de outubro do corrente ano, no turno matutino, no Plenário Conselheiro Lafayette Pondé, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 158/19 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto ao TCE/BA a participação do servidor Nelson Granato como palestrante no referido evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Nelson Granato como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, não havendo diligências adicionais, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

1 – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública; a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

PROCESSO Nº: 626550/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4335/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselheiro Gildásio Penedo Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação do servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, analista de controle, para ministrar o curso “Matriz de Responsabilização: Teoria e Prática”, no dia 14 de outubro do corrente ano, das 9h às 12h, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com objetivo de capacitar os auditores para a correta elaboração da matriz de responsabilidade.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 159/19 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto ao TCE/BA a participação do servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira como professor no referido evento. Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira como professor do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, não havendo diligências adicionais, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: 1 – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



46 ANOS
 COMEMORAÇÃO AO 46º ANIVERSÁRIO DO INSTITUTO RUI BARBOSA

07/10

GESTÃO FISCAL E AUDITORIA FINANCEIRA (NBASP 200)

Welcome coffe
Solenidade de abertura: Homenagem a Sergio Rossi TCE/SP redator da ata de criação do IRB em 1973 e Salomão Ribas Pres. do IRB gestão 2004 a 2009

MANHÃ
Palestras
 A gestão fiscal e o federalismo financeiro - Prof. Rodrigo Karayama UFPR
 A importância da auditoria Financeira (NBASP 200) - Luiz Henrique Lima - Cons. substituto TCE/MT

Mesa de debates: Mediador Rafael Ayres CGF-TCE/PR

TARDE
Projeto Controle Social do TCE/PR-Universidades

HORÁRIO:
 08h30 às 12h30 14h às 16h
Evento Comemorativo Projeto Universidades do TCE/PR

LOCAL:
 Auditório do TCE/PR

PÚBLICO ALVO:
 Servidores do TCE/PR e Alunos da UFPR

TCEPR EGP
 INSCRIÇÕES: www.tce-pr.gov.br/egp



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski